



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares

DELIBERAÇÃO Nº 90/2006

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 29 de Dezembro de 2006, conceder à empresa CONSTRULAR, sociedade unipessoal, Lda., com sede social em Ponta Verde, Vila de Calheta

– São Miguel, e registo comercial nº 157/2006/06/19 – Santa Cruz, representada pelo sócio-gerente, José Carlos Lopes Furtado, residente em Pilão Cão – São Miguel, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada:

A – Obras Públicas

1ª Categoria (Edifícios e monumentos)

2ª Subcategoria (Edifícios e monumentos nacionais) na classe 1 (20 000 contos)

B – Obras Particulares

Categoria única

4ª Subcategoria (Construção de edifícios) na classe 1 (20 000 contos)

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão dos competentes alvarás.

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, na Praia, 29 de Dezembro de 2006. – O Presidente,
João Carlos Nobre Leite.

(12)

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA
E SOLIDARIEDADE**

Gabinete do Ministro

Despacho nº 2/2006

Nos termos do nº 1 do artigo 32º do regime Jurídico Geral das relações de Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei nº 62/87, de 30 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 51-A/89, de 26 de Junho e pela Lei nº 101/IV/93, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

Artigo único

É considerado como definitivo a Convenção Colectiva de Trabalho celebrada entre a Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL e os Sindicatos ligados ao sector de Energia, cujo texto se anexa

Gabinete do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, Praia 6 de Julho de 2006 .- O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*

CAPITULO I

Âmbito, área e vigência do contrato

Cláusula 1ª.

(Âmbito)

1. O presente Acordo Colectivo de Trabalho, designado por ACT obriga, por um lado, a ELECTRA, SARL que o subscreveu e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes.

2. O presente ACT aplica-se:

- a) Aos trabalhadores com contrato por tempo indeterminado;
- b) Aos trabalhadores com contrato a prazo, com mais de um ano de trabalho, ininterrupto na Empresa.

Cláusula 2ª.

(Área)

A área de aplicação do presente acordo circunscreve-se a todo o território nacional.

Cláusula 3ª.

(Vigência e denúncia)

1. O presente ACT entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim Oficial* e vigorará pelo período de dois anos, com excepção do disposto no número seguinte, renovando-se automaticamente por igual período se nenhuma das partes o denunciar por escrito.

2. As tabelas salariais e cláusulas pecuniárias vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, sendo revistas anualmente.

3. Decorridos vinte ou dez meses conforme se trate respectivamente da matéria prevista os números 1 e 2 desta cláusula, poderá qualquer das partes denunciar este ACT com a antecedência mínima de 60 dias.

4. A primeira denúncia só poderá operar-se 24 meses após a vigência deste ACT.

5. Enquanto não vigorar novo ACT, as relações de trabalho continuam a reger-se pelo presente instrumento de regulação de trabalho.

Cláusula 4ª.

(Revisão)

1. Qualquer das partes poderá propor a revisão deste ACT, mediante a apresentação de proposta escrita e fundamentada das cláusulas que se pretendem rever com a antecedência mínima de sessenta dias.

2. A resposta, igualmente escrita e fundamentada, deverá ser enviada até trinta dias após a recepção da proposta.

3. Presume-se, até prova em contrário, que a parte que não apresente contraproposta aceita a proposta.

4. As negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da denúncia, e deverão estar concluídas quarenta e cinco dias após o seu início.

5. O novo ACT ou as normas alteradas não poderão estabelecer condições menos favoráveis para os trabalhadores que as anteriores.

CAPITULO II

Enquadramento e carreiras profissionais

Cláusula 5ª.

(Enquadramento profissional)

A Empresa fará o enquadramento profissional dos trabalhadores não qualificados, semiqualificados, qualificados e altamente qualificados abrangidos por este ACT de acordo com o disposto no Anexo I.

Cláusula 6ª.

(Progressão na carreira)

A progressão dos trabalhadores não qualificados, semiqualificados, qualificados e altamente qualificados na carreira rege-se pelo Regulamento de Carreira Profissional que consta do Anexo I a este ACT.

Cláusula 7ª.

(Carreira dos Técnicos com formação superior e técnicos superiores de empresa)

A carreira dos técnicos com formação superior e dos técnicos superiores de empresa abrangidos pelo presente ACT é a que consta do Anexo II.

Cláusula 8ª.

(Desempenho de cargos de chefias e de assessoria)

1. Os técnicos com formação superior e os técnicos superiores de empresa podem ser designados pelo conselho de administração para exercerem cargos de chefia superior e de assessoria.

2. Os trabalhadores qualificados ou altamente qualificados podem ser designados pelo conselho de administração para exercerem cargos de chefia de serviço ou chefia de sector.

3. Os cargos de chefia são exercidos em comissão de serviço, finda a qual, por decisão da empresa ou a pedido, aceite pela empresa, regressam ao escalão e nível da carreira no momento possuída se outra superior não for decidida. O tempo de permanência em comissão de serviço conta para efeitos de evolução na carreira.

4. É atribuído um subsídio por desempenho de cargos de chefia e de assessoria (subsídio de coordenação) pago 14 vezes por ano, cujo valor é fixado pelo conselho de administração em função dos níveis de escalonamento que decidir atribuir a cada função na Estrutura Central e nas Unidades Organizativas, o qual cessa quando cessa a comissão de serviço.

5. Os casos de substituição temporária de um técnico por outro de categoria diferente serão objecto de despacho específico.

6. Compete ao conselho de administração estabelecer os diferentes níveis a que corresponde cada Unidade Organizativa, bem como os níveis dos Departamentos, Serviços e outros cargos de chefia superior ou de assessoria na Estrutura Central e em cada Unidade Organizativa, e nomear ou substituir o pessoal responsável pelo exercício desta funções.

Clausula 9ª.

(Exclusividade)

Os Directores não podem exercer qualquer outra actividade profissional sem prévia autorização da empresa.

Cláusula 10ª.

(Incompatibilidades)

Salvo autorização expressa, os trabalhadores da empresa não podem por si, ou interposta pessoa, exercer actividades concorrenciais às áreas de actividade da ELECTRA, SARL ou que comprometam a sua isenção no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

Contratos a Prazo, Mapas de Pessoal e Admissões

Secção I

Contratos a Termo e Mapas de Pessoal

Cláusula 11ª.

(Contratos a prazo)

A celebração de contratos a prazo rege-se pelas disposições legais em vigor.

Cláusula 12ª.

(Conversão dos contratos a prazo por tempo indeterminado)

No âmbito deste ACT todos os contratos a prazo com duração superior a três anos são automaticamente convertidos em contratos de duração indeterminada, salvo os casos em que se prevê a extinção dos respectivos postos de trabalho.

Cláusula 13ª.

(Mapas de pessoal e balanço social)

1. A Empresa elaborará, nos termos da Lei, os mapas dos quadros de pessoal.

2. A Empresa facultará às organizações sindicais, anualmente, a seu pedido, cópia do mapa dos quadros de pessoal e balanço social.

Secção II

Admissões

Cláusula 14ª.

(Condições gerais de admissão)

São condições mínimas de admissão:

- a) A idade mínima de 18 anos;
- b) A escolaridade obrigatória para cada escalão de enquadramento nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Carreira Profissional dos Trabalhadores não Qualificados, Semi-Qualificados, Qualificados e Altamente qualificados (Anexo I) e do artigo 1.º do Regulamento de Trabalhadores com Formação Superior (Anexo II);
- c) Capacidade física para o exercício da função aferida em exame médico.

Cláusula 15ª.

(Período experimental)

- 1. O período experimental tem a duração de 60 dias.
- 2. O período experimental poderá ser no entanto alargado, por acordo das partes, até ao máximo de seis meses, em função do grau de complexidade e responsabilidade da categoria.
- 3. Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato, sem necessidade de pré-aviso ou invocação de motivo, não ficando sujeita a qualquer sanção ou indemnização.

4. O período experimental conta para todos os efeitos legais, incluindo a contagem do tempo de serviço.

Cláusula 16ª.

(Remuneração pelo período experimental)

A remuneração durante o período experimental do trabalhador a ingressar nas carreiras do quadro de pessoal é igual ao vencimento a auferir na categoria prevista para o seu ingresso no quadro de pessoal da empresa.

Cláusula 17ª.

(Informações ao trabalhador na admissão)

Aquando da admissão, a Empresa prestará ao trabalhador as informações relativas ao contrato de trabalho.

CAPÍTULO IV

Direitos, Deveres e Garantias das Partes

Cláusula 18ª.

(Direitos dos trabalhadores)

A todos os trabalhadores são reconhecidos, nomeadamente os seguintes direitos:

- a) Ser tratado com respeito e consideração pela entidade empregadora e pelos superiores hierárquicos;
- b) Exercer efectivamente funções correspondentes à categoria para que foi contratado;
- c) Ser promovido de acordo com o regime de acesso estabelecido para a carreira profissional em que se integra;
- d) Filiar-se numa associação sindical e desenvolver actividades sindicais dentro e fora da empresa;
- e) Eleger ou ser eleito em representação dos trabalhadores no âmbito da empresa ou da associação sindical a que pertence;
- f) Obter reparação pelos danos resultantes de acidente de trabalho ou doenças profissionais, nos termos definidos na lei;
- g) Não ser objecto de tratamento discriminatório, nomeadamente no que se refere à retribuição;
- h) Receber pontualmente a remuneração devida, nos termos do contrato de trabalho.
- i) Usufruir dos benefícios e regalias sociais estabelecidos no âmbito da Previdência Social;
- j) Gozar efectivamente os períodos de repouso legal ou convencionalmente estabelecidos;
- k) Consultar na empresa o seu processo individual;
- l) Beneficiar das acções de formação profissional desenvolvidas pela empresa.

Cláusula 19ª.

(Deveres da Empresa)

- 1. São deveres da Empresa:
 - a) Cumprir este ACT e os regulamentos dele emergentes em anexo;
 - b) Usar de respeito em todos os actos que envolvam as relações com os trabalhadores assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sob a sua orientação;
 - c) Pagar ao trabalhador as remunerações a que tenha direito nos termos da lei e do contrato;

- d) Assegurar ao trabalhador adequadas condições de trabalho, especialmente em matéria de higiene e segurança.
- e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade, proporcionando ao trabalhador, em especial, oportunidades de formação profissional;
- f) Garantir aos trabalhadores todas as facilidades para o desempenho de cargos sindicais e criar condições para o exercício da actividade sindical no local de trabalho;
- g) Não se opor ao exercício por parte do trabalhador dos direitos que lhe sejam assegurados por lei;
- h) Manter os órgãos representativos dos trabalhadores informados da situação da empresa, ouvindo-os sobre os assuntos com reflexos nas relações laborais;
- i) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.
- j) Não exigir do trabalhador tarefas que possam ferir a sua dignidade;
- k) Proceder a cobrança das quotas sindicais e seu envio ao sindicato respectivo desde que os trabalhadores assim o pretendam e o declarem por escrito;
- l) Garantir assistência jurídica em casos de acidente com terceiros, quando em serviço.

2. Constituem ainda deveres da Empresa:

- a) Proporcionar aos trabalhadores ao seu serviço a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional;
- b) Passar ao trabalhador, no momento da cessação do contrato, seja qual for o motivo desta, certificado onde conste, designadamente a antiguidade e as funções desempenhadas;
- c) Colocar um painel em local acessível do estabelecimento para a fixação de informações e documentos sindicais;
- d) Facultar, sempre que possível, um gabinete de trabalho para o funcionamento dos órgãos sindicais representativos dos trabalhadores.
- e) Facultar ao trabalhador ou ao seu representante, para o efeito credenciado por escrito, a consulta do processo individual no local de arquivo e dentro do horário normal, sempre que o respectivo trabalhador o solicite.

Cláusula 20ª.

(Deveres dos trabalhadores)

1. São deveres dos trabalhadores:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade empregadora, os superiores hierárquicos e os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b) Comparecer ao trabalho com pontualidade e assiduidade;
- c) Obedecer à entidade empregadora em tudo o que respeita à execução e à disciplina no trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade à entidade empregadora, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à organização, métodos de produção ou negócios;
- e) Exercer com diligência e zelo as tarefas de que for incumbido pela entidade empregadora dentro dos limites da lei e do contrato;

- f) Contribuir de modo efectivo para o aumento da produtividade na empresa, prestando esclarecimentos de natureza profissional a trabalhadores de categoria inferior da mesma unidade organizativa;
- g) Velar pela conservação do património da empresa, em especial, dos bens que lhe forem confiados para a realização do seu trabalho;
- h) Informar sobre o comportamento profissional dos seus subordinados, com isenção e independência, quando exerça funções de chefia;
- i) Observar as normas de higiene e segurança no trabalho;
- j) Não utilizar para fins alheios ao serviço os locais, equipamentos, bens ou quaisquer materiais da empresa.

Cláusula 21ª.

(Garantias dos trabalhadores)

1. É vedado à Empresa:

- a) Diminuir a retribuição mensal do trabalhador por qualquer forma, directa ou indirecta, salvo nos casos previstos neste ACT;
- b) Baixar a categoria do trabalhador, salvo havendo prévia autorização do ministério competente depois de obtido o acordo escrito do sindicato e do trabalhador;
- c) Transferir o trabalhador para outra localidade, fora dos casos previstos no presente ACT;
- d) Restringir o uso de serviços por ela criados;
- e) Impedir ou dificultar o livre exercício dos direitos sindicais;
- f) Obrigar o trabalhador a laborar com máquinas e equipamentos que se comprove; não satisfazerem as condições de segurança;
- g) A prática de outros comportamentos proibidos na lei;
- h) Punir ou despedir o trabalhador sem a procedência de um processo disciplinar.

Cláusula 22ª.

(Formação profissional)

1. A Empresa deverá estabelecer e promover planos adequados de formação profissional, de realização progressiva, nos quais se atenda às necessidades de aperfeiçoamento, de reciclagem e de reconversão profissionais dos trabalhadores.

2. A Empresa concederá aos trabalhadores facilidades para a frequência de cursos de formação, estágios ou seminários, quando essa frequência não provoque prejuízo no funcionamento da empresa.

3. A formação e o aperfeiçoamento profissional deverão conjugar as exigências do desenvolvimento da empresa, com os interesses individuais dos trabalhadores.

CAPITULO V

Organização Temporal do Trabalho

Secção I

Regras Gerais

Cláusula 23ª.

(Competência da empresa na organização de trabalho)

Dentro dos limites decorrentes da Lei e do presente ACT, compete à Empresa fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, dirigi-lo e controlá-lo, directamente ou através da hierarquia.

Cláusula 24ª.

(Isenção de horário de trabalho)

1. A isenção do horário de trabalho é o regime em que o trabalhador não está sujeito aos limites máximos dos períodos normais de trabalho diário.

2. A isenção do horário de trabalho poderá ser concedido, nas condições e termos legais, por acordo entre a empresa e o trabalhador

3. A isenção de horário de trabalho não prejudica o cumprimento das obrigações de marcação do ponto e de presença diária, sempre que possível nos períodos de presença obrigatória.

4. O tempo de trabalho prestado pelos trabalhadores com isenção de horário não deve ser, em média anual, inferior ao número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

5. A isenção do horário de trabalho é incompatível com a prestação de trabalho em regime de turnos, com a disponibilidade e com a prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho.

6. Aos trabalhadores isentos de horário de trabalho é pago, enquanto se mantiverem neste regime, um subsídio mensal, atribuído caso a caso, de 20%, 25%, 30% ou 35% do salário base mensal.

Cláusula 25ª.

(Marcação do ponto e tolerância)

A marcação do ponto e tolerância rege-se pelo Regulamento de Pontualidade e de Assiduidade, Anexo III a este ACT, que dele faz parte integrante.

Cláusula 26ª.

(Registo de entrada e saída)

1. É obrigatória a existência em todos os estabelecimentos de um sistema de registo de entradas e saídas dos trabalhadores do serviço.

2. Os documentos de registo referidos no ponto anterior serão devidamente identificados, arquivados e conservados em local apropriado pelo período mínimo de cinco anos.

Cláusula 27ª.

(Intervalos nos horários de trabalho)

1. Considera-se intervalo de descanso a interrupção intercalar no período normal de trabalho destinada a descanso do trabalho e refeição do trabalho.

2. O período normal de trabalho diário será interrompido, por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas, por cada período de até cinco horas consecutivas de trabalho, mesmo quando se trata de prolongamento como trabalho extraordinário, salvo os casos em que vigore o regime de horário previsto no nº 4 desta cláusula, ou seja fixado por acordo, intervalo diferente.

3. No regime de horário contínuo haverá uma pausa, não superior a 30 minutos, para uma pequena refeição, nas instalações dos respectivos serviços, ou não havendo condições para isso, noutra local, para o efeito destinado.

4. No regime de horário de turno haverá uma pausa não superior a 30 minutos entre a 4.ª e 5.ª hora de turno, sem abandono do local de trabalho, que poderá ser flexibilizado por absoluta necessidade de assistência aos equipamentos.

Cláusula 28ª.

(Mapas de horários de trabalho)

1. Os mapas de horários de trabalho serão enviados à Direcção Geral do trabalho para aprovação nos termos da lei.

2. É obrigatória a afixação em todas as secções da empresa e em lugar visível e de fácil leitura, do mapa de horário de trabalho respectivo devidamente aprovado, conforme referido no ponto anterior.

Cláusula 29ª.

(Alteração de horários de trabalho)

A Empresa só poderá alterar os horários de trabalho quando haja aprovação da Direcção/Geral de Trabalho.

Cláusula 30ª.

(Regime de horário de trabalho)

O regime de horário de trabalho pode ser organizado da seguinte forma:

- a) Horário fixo;
- b) Horário flexível;
- c) Horário contínuo;
- d) Horário de turno rotativo.

Cláusula 31ª.

(Horário fixo)

1. Horário fixo é aquele em que as horas de início e de termo do período de trabalho bem como as do intervalo de descanso, são previamente determinadas e fixadas.

2. Neste tipo de horário admite-se uma tolerância até 10 minutos para os trabalhadores que se tenham atrasado, com o limite de 120 minutos por mês.

3. Não pode ser recusada a entrada imediata no serviço aos trabalhadores que se tenham atrasado para além dos períodos de tolerância, sendo-lhes, porém, descontados os minutos de atraso acumulados superiores a 120 minutos.

Cláusula 32ª.

(Horário flexível)

1. Horário flexível é aquele em que a duração do período normal de trabalho diário, bem como as horas do seu início, termo e dos intervalos de descanso, podem ser móveis, havendo porém períodos de presença obrigatória.

2. O horário flexível será cumprido entre a hora do início do período de manhã e duas horas após o fim do período da tarde, do horário base.

3. O tempo de presença obrigatória é o que decorre, no período da manhã, entre uma hora após o início e meia hora antes do fim do período de horário-base e, no período da tarde, entre meia hora após o início e uma hora antes do fim do período de horário-base.

4. A prática do horário flexível obriga ao cumprimento, em média, de um número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal, excepto, no caso de trabalhadoras durante o período legal de aleitação e de trabalhadores estudantes, em relação aos quais será reduzido o tempo de ausência autorizado.

5. O cômputo do tempo de serviço prestado será efectuado mensalmente, transitando para o mês seguinte o saldo que não ultrapasse 8 ou 10 horas, conforme seja negativo ou positivo.

6. O saldo que exceda os limites fixados no número anterior é anulado, sem direito a indemnização, se for positivo, e equiparado, para todos os efeitos, a faltas injustificadas, se for negativo.

7. Nos serviços em que sejam adoptados o horário fixo e o horário flexível, a prática deste último poderá ser concedida por acordo entre a Empresa e o trabalhador.

8. Só é considerado trabalho suplementar, para os trabalhadores em regime de horário flexível, o que for prestado, a solicitação da Empresa, fora do horário-base.

9. O horário flexível não é praticável por trabalhadores em regime de turnos.

Cláusula 33ª.

(Horário contínuo)

1. Horário contínuo é aquele em que há um único período de trabalho diário com horas de início e término fixos.

Cláusula 34ª.

(Horário de turnos)

1. Horário de turnos é aquele em que há uma sucessão programada de trabalho para um conjunto de trabalhadores que assegura um dado posto de trabalho e do qual constam as faixas de ocupação ou escalas de turnos de cada trabalhador, ao longo do ano ou período de vigência do respectivo horário.

2. Entende-se por faixa de ocupação ou escala de turnos o horário programado para cada trabalhador.

3. Do horário referido no número anterior consta a rotação pelos diferentes turnos, os dias de folga e de férias e os períodos normais diurnos adequados a cada instalação.

Cláusula 35ª.

Estabelecimento dos horários

Os horários previstos na cláusula 29.ª serão estabelecidos da seguinte forma:

a) Horário fixo:

- Primeiro período – Das 08:00 horas – 12:30 horas;
- Segundo período – Das 14:30 horas – 18:00 horas;

b) Horário flexível:

- Das 08:00 horas – 20:00 horas;
- Período de presença obrigatória;
- Primeiro período – 09:00 horas – 12:00 horas;
- Segundo período – 15:00 horas – 17:00 horas.

c) Horário contínuo:

- Das 07:00 horas – 15:00 horas

Ou

- Das 08:00 horas – 16:00 horas

d) Horário de turnos:

3 turnos:

- Das 00:00 horas – 08:00 horas;
- Das 08:00 horas – 16:00 horas;
- Das 16:00 horas – 24:00 horas;

2 turnos:

- Das 08:00 horas – 16:00 horas;
- Das 16:00 horas – 24:00 horas

Secção II

Trabalho Em Regime Normal

Cláusula 36ª.

(Trabalho em regime normal)

1. O período de trabalho semanal efectivo não será superior a 8 horas diárias e 40 semanais.

2. O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a 1,30 horas.

Secção III

Trabalho Suplementar

Cláusula 37ª.

(Noção e regime)

1. Considera-se trabalho suplementar o que é prestado fora do horário de trabalho, nos termos previstos na lei.

2. O trabalho suplementar pode ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa.

3. O trabalho suplementar pode ainda ser prestado para fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de novos trabalhadores nem a celebração de contratos a prazo.

4. Os trabalhadores não se podem escusar à prestação de trabalho suplementar nos termos do nº 2 desta cláusula, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitarem a sua dispensa.

5. Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a doze meses.

6. São facultados para consulta os mapas de trabalho suplementar, quando solicitados pelos sindicatos ou pelas estruturas sindicais internas.

Cláusula 38ª.

(Limites do trabalho suplementar)

1. O trabalho suplementar prestado, por cada trabalhador, está sujeito aos seguintes limites:

- a) 160 horas de trabalho, por ano;
- b) 2 horas por dia normal de trabalho;
- c) Número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal e feriados.

2. Os limites referidos no número anterior apenas podem ser ultrapassados quando se verifique a necessidade de manter o abastecimento público ou evitar prejuízos importantes e eminentes, bem como quando se trate de trabalhadores afectos a serviços de exploração e noutros casos de força maior devidamente comprovados.

Cláusula 39.ª

(Registo de horas)

O registo de horas será efectuado em conformidade com as normas em vigor.

Secção IV

Trabalho Nocturno

Cláusula 40.ª

(Noção e regime)

1. Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 22 horas de um dia e às 6 horas do dia seguinte.

2. Na prestação de trabalho nocturno, quando for reconhecido como necessário poderá ser determinada a presença mínima de 2 trabalhadores nas situações a consignar pela Empresa.

Secção V

Trabalho em dias de descanso semanal e feriados

Cláusula 41.^a

(Noção)

1. Considera-se trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados o verificado aos sábados, domingos e feriados, para o regime normal, ou nos dias de folga e feriados para o regime de turno.

2. No regime normal de trabalho o domingo é o dia de descanso semanal obrigatório e o sábado o dia de descanso semanal complementar.

Cláusula 42.^a

(Regime)

1. A duração do trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados não pode ser superior à duração do período normal de trabalho diário, salvo na ocorrência de circunstâncias excepcionais.

2. Em caso de trabalho programado, a empresa deverá comunicar ao trabalhador com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo em casos de urgência.

3. Sempre que o trabalho for efectuado em dias de descanso semanal ou feriados, por um período superior a 2 horas, o trabalhador terá direito a um dia de descanso, excepto se o trabalho for prestado em continuidade do trabalho do dia anterior e não exceder 6 horas do dia de descanso ou feriado.

Secção Vi

Trabalho de Turno

Cláusula 43.^a

(Trabalho por turnos)

1. Sempre que se revelar necessário serão estabelecidos horários por turnos, fixos ou rotativos, para atenderem às necessidades dos serviços de laboração contínua ou naqueles que careçam de laborar normalmente por mais do que um período.

2. Os horários de turnos serão estabelecidos da seguinte forma:

a) Horário de 3 turnos:

- Das 0 horas – 8 horas;
- Das 8 horas – 16 horas;
- Das 16 horas – 24 horas.

b) Horário de 2 turnos:

- Das 8 horas – 16 horas;
- Das 16 horas – 24 horas.

3. A duração de cada turno não deverá exceder 08 horas de trabalho, incluindo um intervalo para refeição até 30 minutos.

4. Entre dois turnos de trabalho haverá um intervalo mínimo de 12 horas consecutivas.

5. Quando por qualquer razão houver necessidade de prolongamento para além do seu turno normal, o trabalhador deverá ser sempre avisado com antecedência mínima de cinco horas, salvo se por motivo atendível tal não for possível.

6. Quando as necessidades de serviço o exigirem, a antecipação do turno normal de serviço deverá ser comunicada ao trabalhador com pelo menos oito horas de antecedência.

7. A escala de turnos deverá ser elaborada obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) O turno das 00:00 às 08:00 h não deverá ser praticado em mais de dois dias seguidos, por equipa;
- b) O número de horas de trabalho de turno mensal não deverá exceder 176 horas. Caso este valor seja ultrapassado

haverá lugar ao pagamento de remuneração por trabalho extraordinário;

c) As férias serão gozadas por equipa, devendo cada equipa indicar o mês em que pretende gozá-las até 10 de Novembro do ano anterior àquele em que será exercido o direito;

d) Na falta da indicação referida na alínea anterior compete à empresa marcar as férias;

e) Por razões atendíveis e a pedido do trabalhador a empresa poderá autorizar a troca de férias entre elementos de equipas diferentes.

Secção VII

Condições Especiais de Trabalho

Cláusula 44.^a

(Maternidade)

1. A licença por maternidade terá a duração e obedecerá aos condicionalismos estipulados na lei.

2. Para efeitos de aplicação do regime legal de protecção da maternidade, as trabalhadoras deverão informar a empresa sobre a sua situação, por escrito e com comprovativo adequado.

Cláusula 45.^a

(Trabalhadores-estudantes)

Os trabalhadores-estudantes beneficiam dos direitos previstos nas normas do regulamento de trabalhador-estudante em vigor na empresa, Anexo IV ao presente ACT.

CAPÍTULO VI

Transferências, Deslocações e Substituições

Cláusula 46.^a

(Regime de transferências e deslocações em serviço)

As transferências e deslocações em serviço regem-se pelo regulamento de transferência e deslocações em serviço, anexo V a este ACT, que dele faz parte integrante.

Cláusula 47.^a

(Local de trabalho – definição)

1. Considera-se o local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.

2. Na falta de indicação expressa no acto de admissão, entende-se por local de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta inicialmente o seu serviço ou a que está adstrito.

3. A entidade empregadora poderá proceder a mudança do trabalhador do seu local de trabalho e sem o seu consentimento nos seguintes casos:

- a) Encerramento de instalações;
- b) Reorganização dos serviços.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 48.^a

(Conceito e conteúdo da retribuição)

1. Considera-se retribuição a remuneração de base e todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie a que o trabalhador tenha direito como contrapartida do seu trabalho.

2. Considera-se ainda retribuição toda e qualquer prestação da entidade empregadora ao trabalhador salvo aquelas que expressamente forem atribuídas a título voluntário e com carácter excepcional.

Cláusula 49ª.

(Retribuição horária)

1. Para efeito do presente ACT, o valor da retribuição horária normal, será calculada da seguinte forma:

$$RH = \frac{R \times 12}{52 \times N}$$

Sendo:

RH - Retribuição/ hora normal;

R - Remuneração base mensal;

N - Número de horas de trabalho semanal normal.

Cláusula 50ª.

(Níveis salariais)

A cada nível salarial (NS) corresponde uma remuneração-base de acordo com a tabela constante do anexo VI a este ACT, que dele faz parte integrante.

Cláusula 51ª.

(Lugar e tempo de cumprimento)

1. A retribuição deve ser paga através de depósito na conta bancária do trabalhador, salvo situações específicas previamente autorizadas pela administração da Empresa.

2. O pagamento da retribuição deve ser efectuado até ao dia 28 de cada mês.

Cláusula 52ª.

(Documento a entregar ao trabalhador)

No acto do pagamento da retribuição a empresa entregará ao trabalhador um documento onde consta o nome da entidade empregadora, o nome do trabalhador, a categoria profissional, o número de inscrição na Previdência Social, o período a que corresponde a retribuição e a discriminação de todas as importâncias pagas nomeadamente o salário, os subsídios, horas extraordinárias e nocturnas, bem como a especificação de todos os descontos feitos e o valor líquido pago.

Cláusula 53ª.

(Compensação e desconto)

1. A empresa não pode compensar a retribuição devida com créditos que tenha sobre o trabalhador nem fazer quaisquer descontos ou deduções no montante da retribuição.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os descontos estabelecidos por lei a favor do Estado e da Previdência Social e os descontos sindicais;
- b) Os descontos determinados por decisão judicial transitado em julgado ou a que a lei atribua exequibilidade independentemente desse trânsito;
- c) As indemnizações devidas pelo trabalhador à empresa, quando se acharem líquidas por decisão judicial transitada em julgada;
- d) As multas aplicadas como sanção disciplinar;
- e) Os preços de refeição no local de trabalho, de utilização de telefone, de fornecimento de produtos ou serviços da empresa que o trabalhador expressamente solicite, nomeadamente, de energia eléctrica e água em mora;
- f) Os abonos ou adiantamentos prestados por conta da retribuição e comprovados por documento escrito, assinado pelo trabalhador.

3. Os descontos referidos nas alíneas c), d) e e), não podem no seu conjunto exceder 1/3 da remuneração de base.

Cláusula 54ª.

(Abono para falhas)

1. Os trabalhadores que movimentam numerários têm direito a um abono mensal para falhas de valor em função da média dos montantes que movimentam, de acordo com o disposto no anexo VII.

2. Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, os substitutos terão direito ao abono para falhas na proporção de tempo de substituição enquanto esta durar.

Cláusula 55ª.

(Subsídio de Natal ou 13º mês)

1. A todos os trabalhadores será concedido um subsídio de Natal correspondente a um mês do salário base mensal a ser pago até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, nas condições a definidas no anexo VIII.

2. Iniciando-se ou suspendendo-se o contrato no próprio ano de atribuição do subsídio, este será calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Cláusula 56ª.

(Subsídio de férias)

1. Os trabalhadores têm direito em cada ano, a um subsídio de férias, proporcional ao tempo de serviço prestado, tendo por base um mês do salário base mensal.

2. O referido subsídio deve ser pago conjuntamente com a retribuição do mês anterior em relação àquele em que o trabalhador irá gozar as férias.

3. Em caso da cessação do contrato de trabalho por qualquer razão o trabalhador terá direito a um subsídio proporcional às férias vencidas e não gozadas no ano cessação.

Cláusula 57ª.

(Contingente e Subsídio de Energia)

1. A empresa atribui a todos os trabalhadores efectivos um contingente gratuito até 170 KW /mês do consumo de energia eléctrica, nas seguintes condições:

- a) O contrato de energia eléctrica deve estar em nome do trabalhador;
- b) O contingente é aplicável apenas a consumos domésticos.

2. O contingente de energia eléctrica pode ser substituído no montante de 2.260\$/mês a atribuir-se aos trabalhadores efectivos que estejam em qualquer das seguintes condições:

- a) Habitarem em casa que não esteja ligada à rede eléctrica;
- b) Habitarem casa arrendada em que a renda inclua o fornecimento de energia;
- c) Consumirem menos do que 10 kwh de electricidade por mês.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores com contrato de trabalho a prazo com mais de um ano ininterrupto na Empresa.

Cláusula 58ª.

(Trabalho extraordinário em dias de descanso semanal e feriados)

1. O trabalho extraordinário é remunerado com o acréscimo de 50% sobre a remuneração base.

2. O Trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados oficiais, é remunerado com um acréscimo de 100% sobre a retribuição normal.

Cláusula 59ª.

(Trabalho nocturno)

O trabalho nocturno é remunerado com o acréscimo de 50% sobre a retribuição de trabalho prestado durante o dia.

Cláusula 60ª.

(Cumulação de acréscimo)

Os acréscimos legais por trabalho extraordinário, trabalho nocturno e trabalho em dia de descanso semanal ou feriado acumulam-se quando os respectivos pressupostos se verificarem numa mesma situação.

Cláusula 61ª.

(Subsídio de turno)

O trabalho por turno em regime de horário de 3 turnos confere ao trabalhador o direito a um subsídio de valor correspondente a 17,5% de remuneração de base.

Cláusula 62ª.

(Retribuição durante as férias)

1. A retribuição a que o trabalhador tem direito durante as férias não pode ser inferior a que perceberia se estivesse em serviço efectivo.

2. Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma o trabalhador tem direito as férias vencidas e não gozadas, bem como a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado.

Capítulo VIII

Suspensão da Prestação de Trabalho

Cláusula 63ª.

(Descanso semanal)

1. À excepção dos trabalhadores em regime de turnos, todos os outros trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm direito a um período de 48 horas seguidas de descanso semanal.

2. Para os trabalhadores administrativos, o descanso semanal coincide com Sábado e Domingo.

3. Na organização dos horários por turno, dever-se-á ter a preocupação de fazer coincidir dois dias de folga com Sábado e Domingo, pelo menos uma vez por mês, sempre que possível.

4. Quando o trabalhador tenha prestado o trabalho, no todo ou em parte do período de descanso semanal, este será transferido para um dos três dias seguintes, sem prejuízo da remuneração correspondente a que o trabalhador fizer jus por prestação do trabalho extraordinário.

Cláusula 64ª.

(Feriados)

São considerados feriados oficiais, os previstos na lei e o feriado municipal de cada concelho.

Cláusula 65ª.

(Férias)

1. Os trabalhadores têm direito por cada ano de serviço prestado a um período de 22 dias úteis de férias remuneradas.

2. Nos contratos por tempo indeterminado o período de férias vence a 1 de Janeiro de cada ano.

3. Após a admissão mediante o contrato por tempo indeterminado o primeiro período de férias vence-se ao fim de seis meses de serviço efectivo.

4. As férias devem ser gozadas no prazo de um ano a contar do seu vencimento.

5. As férias podem ser gozadas em mais de um período, mediante o acordo entre o trabalhador e a empresa, e desde que seja salvaguardado o gozo de um período de 11 dias úteis consecutivos.

6. As férias podem ser acumuladas até ao máximo de quarenta e quatro dias úteis, mediante acordo entre o trabalhador e a empresa, de modo a serem gozadas com familiares residentes fora do território nacional.

7. No ano de admissão, se o trabalhador for admitido no primeiro trimestre terá direito a 10 dias úteis de férias após ter completado seis meses de serviço.

8. A marcação do período de férias deve ser feito de mútuo acordo, entre a empresa e o trabalhador.

9. Na falta de acordo, as férias são marcadas por decisão da empresa.

10. A empresa deverá remeter, anualmente à Direcção-Geral do Trabalho, o mapa de férias.

11. Depois de marcado nos termos dos números antecedente, o período de férias é inalterável, salvo acordo das partes ou disposto nos números seguintes.

12. O período de férias pode ser alterado ou interrompido por razões atendíveis do trabalhador ou por exigência imperiosa do funcionamento de empresa.

13. As alterações ou interrupções dos períodos de férias estão sujeitas à comunicação, autorização e afixação nos mesmos termos aplicáveis a marcação de férias.

14. A alteração ou interrupção do período de férias por imperiosa urgência de funcionamento da empresa constitui a entidade empregadora na obrigação de indemnizar os prejuízos materiais comprovadamente sofridos pelo trabalhador.

15. As férias interrompem-se por doença do trabalhador com incapacidade para o trabalho superior a 5 dias comprovada mediante o atestado médico, desde que a Empresa seja informada do facto dentro de 5 dias, prosseguindo o respectivo gozo após o término da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a cessação do impedimento.

Cláusula 66ª.

(Faltas)

1. Considera-se falta a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

São consideradas faltas justificadas:

a) Até duas faltas em cada mês, cumuláveis até ao máximo de quatro dias, por motivo do exercício de actividade sindical, por parte de Dirigente e/ou delegado Sindical;

b) Até três faltas consecutivas por ocasião do casamento desde que a entidade empregadora seja avisada do acontecimento com antecedência mínima de oito dias;

c) Até cinco faltas consecutivas por motivos de falecimento do cônjuge, de parente ou afim de primeiro grau da linha recta;

d) Até duas faltas consecutivas por motivo de falecimento de parente ou afim de qualquer outro grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral;

e) Até três faltas consecutivas por motivos de doença comprovada por declaração médica;

f) Mais de três e até trinta faltas consecutivas por motivos de doença comprovada por atestado médico;

g) Até um dia de falta por cada prova ou exame que o trabalhador tenha de prestar nos estabelecimentos de ensino;

- h) As faltas motivadas por facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente cumprimento da obrigação legal ou decisão administrativa e judicial;
- i) As faltas motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável a membro do seu agregado familiar por um período máximo de cinco dias;
- j) As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade empregadora.

Cláusula 67.^a

(Comunicação e justificação de faltas)

1. As faltas justificadas, quando previsíveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade empregadora com a antecedência mínima de cinco dias.

2. Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade empregadora logo que possível.

3. O não cumprimento do disposto nos números anteriores tornam as faltas injustificadas.

4. A entidade empregadora pode, no prazo de 5 dias exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação de faltas.

Cláusula 68.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.

Cláusula 69.^a

(Efeitos das faltas injustificadas)

1. As faltas injustificadas determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência.

2. Para além dos efeitos referidos no número anterior, as faltas injustificadas sujeitam o trabalhador faltoso em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

Cláusula 70.^a

(Efeitos das faltas no direito a férias)

1. As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2. Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador assim expressamente o preferir e a empresa aceitar, por parte dos dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de 1/3 do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 71.^a

(Licença sem retribuição)

1. A entidade empregadora pode conceder ao trabalhador, a pedido justificado deste, licença sem retribuição pelo período que se revelar adequado em cada caso.

2. Durante a licença sem retribuição cessam os direitos e deveres das partes.

Cláusula 72.^a

(Licença de maternidade e paternidade)

1. A mulher trabalhadora tem direito, por ocasião do parto, a uma licença remunerada de 60 dias.

2. É reconhecido ao trabalhador, por ocasião do parto da esposa ou pessoa com quem vive em união de facto o direito a uma licença remunerada de 5 dias.

CAPÍTULO IX

Cessaçao do Contrato de Trabalho

Cláusula 73.^a

(Cessaçao do contrato individual de trabalho)

A cessaçao do contrato individual de trabalho rege-se pelo disposto na lei sobre esta matéria.

CAPÍTULO X

Segurança Social/Seguro

Cláusula 74.^a

(Contribuições)

1. A empresa e os trabalhadores abrangidos por este ACT contribuirão para o sistema da segurança social, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

2. As contribuições por partes da empresa e dos trabalhadores incidirão sobre as retribuições efectivamente pagas, nos termos desta convenção.

Cláusula 75.^a

(SOAT)

1. A entidade empregadora assegura a todos os trabalhadores um seguro obrigatório de

2. Durante o período de convalescença, por acidente de trabalho, a empresa garante o pagamento da diferença de salário entre aquilo que é pago pelas seguradoras e o salário líquido do trabalhador.

Cláusula 76.^a

(Entrega das contribuições)

As folhas de ordenados ou salários, bem como as contribuições mensais deverão ser entregues à segurança social o mais tardar até ao dia 15 do mês seguinte a que disser respeito.

Cláusula 77.^a

(Retribuição na doença)

1. Na situação de doença os trabalhadores têm direito a receber da entidade empregadora:

a) A diferença entre a remuneração a que teriam direito no período de faltas e o montante do subsídio atribuído pela Previdência Social nos primeiros noventa dias de cada impedimento, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) A remuneração líquida nos três primeiros dias de cada impedimento, compreendidos nos noventa dias referidos na alínea a).

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a empresa garante mensalmente o adiantamento do subsídio de doença devido pela Previdência Social.

Cláusula 78.^a

(Fundo Social)

Será criado um fundo social a ser regido nos termos de regulamento a propor pelos sindicatos, sem encargos para a empresa, cuja gestão será da responsabilidade de uma comissão que integrará um representante da empresa e dois trabalhadores indicados pelos sindicatos.

CAPÍTULO XI

Protecção da Maternidade

Cláusula 79.^a

(Trabalhos proibidos ou condicionados)

1. São proibidos ou condicionados os trabalhos que impliquem riscos efectivos ou para função genética da mulher.

2. É assegurado às trabalhadoras o direito a não desempenharem a partir do 4.º mês de gravidez e até três meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis, não podendo, em particular, serem submetidas a trabalhos nocturnos ou extraordinários e ainda a manipulação de produtos perigosos ou nocivos.

3. No caso de as trabalhadoras desempenharem habitualmente tarefas com as características referidas no número anterior, serão atribuídas outras, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, designadamente da retribuição.

Cláusula 80ª.

(Consultas pré-natais)

As trabalhadoras têm direito a serem dispensadas do trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais ou para efectuarem quaisquer exames ou tratamentos médicos durante o período de gravidez, sem perda de retribuição.

Cláusula 81ª.

(Assistência aos recém nascidos)

As trabalhadoras com filhos recém nascidos até seis meses de idade, têm direito a serem dispensadas durante dois períodos de trinta minutos em cada jornada diária de trabalho para amamentação e assistência aos filhos.

CAPÍTULO XII

Actividade Sindical

Cláusula 82ª.

(Direito do exercício de actividade sindical)

É assegurado aos trabalhadores o direito de exercício de actividade sindical na empresa para defesa e promoção dos seus legítimos interesses.

Cláusula 83ª.

(Garantias do direito)

1. Nenhum trabalhador poderá ser prejudicado ou sofrer quaisquer medidas sancionatórias por virtude do exercício da actividade sindical, salvo se esse exercício contrariar o disposto na lei.

2. Nenhum membro da direcção ou delegado sindical poderá sofrer quaisquer medidas disciplinares sem prévia audição do sindicato respectivo.

3. Presumem-se abusivas até provas em contrárias quaisquer sanções disciplinares aplicadas sem observância da condição referida no número anterior.

4. Os delegados e dirigentes sindicais não podem ser transferidos sem o seu acordo e prévio conhecimento do sindicato respectivo.

Cláusula 84ª.

(Proibição de ingerência)

É proibida à empresa a prática de quaisquer actos de ingerência na formação, funcionamento e administração dos órgãos sindicais na empresa.

Cláusula 85ª.

(Facilidades)

A empresa deve conceder às organizações sindicais as facilidades indispensáveis ao desempenho rápido e eficaz das suas funções.

Cláusula 86ª.

(Identificação dos dirigentes e delegados sindicais)

1. As direcções sindicais comunicarão a entidade empregadora a identificação dos seus dirigentes e delegados sindicais.

2. O mesmo procedimento deverá ser observado em caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 87ª.

(Créditos de horas)

1. Para o desempenho das suas funções cada membro de direcção ou delegado beneficia de um crédito de dois dias mensais acumuláveis, nos termos da cláusula 66ª. número 2.a), o que não prejudica o direito ao número legal de faltas justificadas.

Cláusula 88ª.

(Desconto de quotas sindicais)

1. A empresa obriga-se a descontar mensalmente e a remeter aos sindicatos respectivos os montantes das quotizações dos trabalhadores sindicalizados ao seu serviço até ao último dia útil do mês a que disserem respeito.

2. Para que produza efeito o número anterior, deverão os trabalhadores, em declaração individual e por escrito, autorizar as entidades empregadoras a descontar na sua retribuição mensal o valor da quotização, assim como indicar o valor das quotas e identificar o sindicato em que estão inscritos.

3. A declaração referida no número anterior deverá ser enviada pelo sindicato à empresa respectiva.

4. O montante das quotizações será acompanhado de um mapa devidamente preenchido, onde consta o nome da empresa, mês e ano a que se refere as quotas, nomes dos trabalhadores por ordem alfabética, número de sócio do sindicato e respectiva quota.

CAPÍTULO XIII

Disciplina

Cláusula 89ª.

(Poder disciplinar)

1. A Empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

1. O exercício do poder disciplinar obedece aos princípios consignados na lei e no presente ACT.

2. A competência disciplinar cabe ao conselho de administração e à comissão executiva que a poderão delegar.

Cláusula 90ª.

(Conceito de infracção)

Constitui infracção disciplinar todo o facto voluntário, doloso ou culposos, que consista em acção ou omissão, praticado pelo trabalhador com violação dos deveres consignados neste ACT.

Cláusula 91ª.

(Sanções disciplinares)

1. As sanções disciplinares são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:

- a) Admoestação verbal;
- b) Admoestação escrita;
- c) Multa graduada até 6 dias do montante da retribuição;
- d) Suspensão com perda de retribuição até 30 dias;
- e) Transferência compulsiva pelo período fixado aquando da aplicação da sanção, entre 2 a 5 anos de efectiva prestação de serviço;
- f) Despedimento com justa causa.

2. As sanções previstas nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 não podem ser aplicadas sem precedência de processo disciplinar.

3. A sanção de transferência compulsiva é aplicável quando a Empresa entenda que deve dar nova oportunidade ao trabalhador, apesar da infracção disciplinar constituir justa causa de despedimento, implicando esta sanção a movimentação do infractor para área diferente da do seu local de trabalho.

4. Não pode aplicar-se mais do que uma sanção disciplinar pela mesma infracção.

Cláusula 92ª.

(Processo disciplinar)

O processo disciplinar desenvolve-se segundo as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Cláusula 93ª.

(Garantia de manutenção de regalias anteriores)

Da aplicação deste ACT não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores designadamente baixa de categoria ou classe e, bem assim, diminuição de salários ou supressão de quaisquer regalias de carácter permanente existente à data da sua entrada em vigor.

Cláusula 94ª.

(Normas mais favoráveis)

Considerar-se-ão expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamentos mais favoráveis para o trabalhador do que o presente ACT

Cláusula 95ª.

(Comissão Paritária)

1. Para interpretação das disposições deste ACT, as partes outorgantes constituirão uma comissão paritária.

2. As deliberações tomadas pela comissão paritária reger-se-ão pelas disposições legais em vigor, designadamente quanto ao depósito e publicação, produzindo efeitos a partir da data de entrada em vigor deste ACT.

Clausula 96ª.

(Constituição e funcionamento)

1. A Comissão Paritária é constituída por seis membros, três em representação de cada uma das partes outorgantes, dispondo cada uma do direito a um voto.

2. Cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério da Área do Trabalho e Emprego a identificação dos seus representantes no prazo de trinta dias após a publicação deste ACT;

3. Cada uma das partes poderá fazer-se acompanhar de um assessor por assunto.

4. Por acordo entre as partes poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério da Área do Trabalho e Emprego;

5. O local das reuniões é a sede da Empresa, podendo por acordo, caso a caso, ser escolhido outro local;

6. O funcionamento é estabelecido por acordo das partes, devendo, contudo, obedecer às regras seguintes:

- a) Sempre que uma das partes pretenda a reunião da comissão, comunicá-lo-á à outra parte, por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias, indicando o dia, a hora e agenda dos trabalhos a tratar;
- b) Salvo deliberação, admitindo prorrogação, não podem ser convocadas mais de duas reuniões, nem ocupados mais de 15 dias, com o tratamento do mesmo assunto.

Clausula 97ª.

(Disposições revogadas)

São revogadas todas as disposições dos regulamentos, despachos, instruções ou ordens de serviço, que contrariem o disposto no presente ACT.

ANEXO I

**REGULAMENTO DE CARREIRAS PROFISSIONAIS
DE TRABALHADORES NÃO QUALIFICADOS,
SEMI-QUALIFICADOS, QUALIFICADOS
E ALTAMENTE QUALIFICADOS**

Artigo 1º

Princípios Gerais

1. As carreiras profissionais dos trabalhadores Não Qualificados, Semi Qualificados, Qualificados e Altamente Qualificados da Electra

estão integradas em 6 Escalões de Qualificação. Os Escalões A, B, C, D, E e F são caracterizados por exigências de formação de ensino secundário ou médio, formação complementar e experiência profissional (prática).

Artigo 2º

Caracterização dos Escalões

1. O **Escalão A** integra o pessoal não qualificado, caracterizado por possuir a escolaridade mínima de EBC ou 6ª classe .

2. O **Escalão B** integra o pessoal semi-qualificado, caracterizado por possuir a escolaridade mínima de EBC ou 6ª classe e experiência profissional reconhecida pela empresa.

3. O **Escalão C** integra o pessoal semi-qualificado, caracterizado por possuir a escolaridade mínima de EBC ou 6ª Classe complementada com formação de S. Jorginho, dos Salesianos ou outras equiparadas.

4. O **Escalão D** integra o pessoal qualificado, caracterizado por possuir o Curso Geral ou 10º Ano e 6 meses de estágio na empresa, ou o Curso Geral/10º Ano (Técnico) ou ainda a qualificação de Técnico de 2º Nível.

5. O **Escalão E** integra o pessoal qualificado, caracterizado por possuir o Ano Zero ou o 12º ano e estágio de 6 meses na empresa, ou o Curso Geral/10º Ano e 2 anos de formação específica, ou o Curso Complementar, ou ainda a qualificação de Técnico de 1º Nível.

6. O **Escalão F** integra o pessoal altamente qualificado, caracterizado por possuir o 10º Ano de escolaridade e 3 anos de formação específica, ou o Ano Zero ou o 12º Ano e 1 ano de formação específica (curso médio) ou ainda a qualificação de Técnicos Médios ou Técnicos Adjuntos.

Artigo 3º

Estrutura dos Escalões

A Estrutura dos Escalões de Enquadramento Profissional encontra-se esquematizada no Anexo I-A e é a seguinte:

1. O **Escalão A**, que enquadra as categorias de trabalhadores não qualificados, tem **10 Graus de Qualificação** (Grau 01 a Grau 10) a que correspondem **10 Níveis Salariais** (NS 1 a NS 10).

2. O **Escalão B**, que enquadra as categorias de trabalhadores semi-qualificados de 2º Nível, tem **11 Graus de Qualificação** (Grau 06 a Grau 16) a que correspondem **11 Níveis Salariais** (NS 6 a NS 16).

3. O **Escalão C**, que enquadra as categorias de trabalhadores semi-qualificados de 1º Nível, tem **13 Graus de Qualificação** (Grau 09 a Grau 21) a que correspondem **13 Níveis Salariais** (NS 9 a NS 21).

4. O **Escalão D**, que enquadra as categorias de trabalhadores qualificados de 2º Nível, tem **13 Graus de Qualificação** (Grau 12 a Grau 24) a que correspondem **13 Níveis Salariais** (NS 12 a NS 24).

5. O **Escalão E**, que enquadra as categorias de trabalhadores qualificados de 1º Nível, tem **11 Graus de Qualificação** (Grau 17 a Grau 27) a que correspondem **11 Níveis Salariais** (NS 17 a NS 27).

6. O **Escalão F**, que enquadra as categorias de trabalhadores altamente qualificados, tem **11 Graus de Qualificação** (Grau 22 a Grau 32) a que correspondem **11 Níveis Salariais** (NS 22 a NS 32).

Artigo 4º

Evolução nos Escalões

A evolução dentro de cada Escalão, com excepção dos dois últimos Graus, para trabalhadores não qualificados e dos três últimos Graus para trabalhadores semiquualificados, qualificados e altamente qualificados em que a evolução depende de acto de gestão, e sem prejuízo do articulado nos números 7 e 8 do presente artigo, processa-se em função do tempo de permanência em cada Grau nos seguintes termos:

1. Escalão A:

“ passagem do Grau 1 até ao Grau 4, com 2 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 4 até ao Grau 6 com 3 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 6 ao Grau 8 com 4 anos de permanência no Grau anterior;

2. Escalão B:

“ passagem do Grau 6 até ao Grau 9, com 2 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 9 até ao Grau 11, com 3 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 11 ao Grau 13, com 4 anos de permanência no Grau anterior;

3. Escalão C:

“ passagem do Grau 9 até ao Grau 11, com 1 ano de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 11 até ao Grau 15, com 2 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 15 até ao Grau 17, com 3 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 17 até ao Grau 18, com 4 anos de permanência no Grau anterior;

4. Escalão D:

“ passagem do Grau 12 até ao Grau 14, com 1 ano de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 14 até ao Grau 18, com 2 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 18 até ao Grau 20, com 3 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 20 até ao Grau 21, com 4 anos de permanência no Grau anterior;

5. Escalão E:

“ passagem do Grau 17 até ao Grau 20, com 2 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 20 até ao Grau 22, com 3 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 22 até ao Grau 24, com 4 anos de permanência no Grau anterior;

6. Escalão F:

“ passagem do Grau 22 até ao Grau 25, com 2 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 25 até ao Grau 27, com 3 anos de permanência no Grau anterior;

“ passagem do Grau 27 até ao Grau 29, com 4 anos de permanência no Grau anterior.

7. Os tempos de permanência referidos nos números anteriores podem ser reduzidos ou aumentados em função da avaliação do desempenho de cada trabalhador.

8. Sempre que a avaliação de desempenho for negativa num ano, esse ano não conta para tempo de evolução na carreira.

9. Sempre que um trabalhador obtiver duas avaliações de desempenho negativas, a empresa obriga-se a avaliar a sua situação sócio profissional e implementar acções específicas, cujo objectivo será o de lhe proporcionar condições de superação de eventual desajuste profissional.

10. Os trabalhadores que tenham obtido 3 avaliações de desempenho negativas em anos consecutivos, só poderão aceder ao Grau imediato após obter 3 avaliações positivas em 3 anos consecutivos imediatos.

11. A contagem do tempo para efeitos da evolução prevista nos nºs 1 a 6 reportasse a 1 de Janeiro de cada ano, desde que a mudança de Escalão ou admissão ocorra até 31 de Março do ano anterior.

12. A ausência de prestação de trabalho, qualquer que seja a sua natureza, se tiver, no ano civil, duração superior a 6 meses, seguidos ou interpolados, implica a supressão da contagem do tempo para efeitos de evolução.

13. Para efeitos do disposto no número anterior não serão consideradas as seguintes ausências ao serviço:

a) Dos membros das direcções de associações sindicais, dos delegados sindicais, dos membros e dos representantes dos trabalhadores para a área da saúde, higiene e segurança no trabalho, nos termos e limites fixados pela lei.

b) Dos trabalhadores com relação de trabalho suspensa por razões de interesse público, nos termos e limites da legislação aplicável.

c) Por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional.

14. Ingressam automaticamente em escalão de enquadramento superior os trabalhadores que obtenham a escolaridade exigida para esse escalão.

15. Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores serão integrados no nível salarial mais baixo do novo escalão, se o nível salarial de partida for inferior ao nível mais baixo do novo escalão.

No caso do nível salarial de partida ser igual ou superior ao nível mais baixo do novo escalão, o trabalhador transitará na horizontal devendo a contagem do tempo de evolução na carreira de que o trabalhador dispunha no nível e escalão de partida, ser considerado para efeitos de evolução na carreira no novo escalão.

Artigo 5º

Níveis Salariais

A cada Nível Salarial (NS) corresponde uma remuneração base de acordo com a tabela constante do Anexo I-B.

Artigo 6º

Categorias de Enquadramento

As categorias e respectivos Escalões em que os trabalhadores são profissionalmente enquadrados constam do Anexo I-C.

Artigo 7º

Promoções

1. Por promoção entende-se a mudança para Escalão de grau de exigência superior.

2. As promoções processam-se por acto de gestão, mediante proposta do Director, após concertação com a chefia directa e hierarquia intermédia; têm por base a apreciação que a empresa fizer do exercício das funções e produzem efeitos na data fixada na decisão.

3. As promoções podem ou não ter efeitos na subida de Nível Salarial, de acordo com o tempo de permanência no grau, não podendo, em qualquer situação, a subida ser superior a 1 Nível Salarial.

4. Para efeitos do disposto no número anterior será sempre tido em conta a contagem do tempo de evolução na carreira que o trabalhador dispunha no nível do escalão de partida.

Artigo 8º

Desempenhos Temporários

1. Compete ao Conselho de Administração, ou em quem ele delegar, designar os trabalhadores e estabelecer as condições do exercício das funções de Cobrador, Fiel de Armazém, Caixa, Fiscal, Tesoureiro, Secretária, Encarregado de Armazém, Encarregado Central, Encarregado de Redes e Ferramenteiro.

2. Os casos de substituição de um trabalhador por outro trabalhador de categoria diferente serão objecto de despacho específico.

3. Os trabalhadores qualificados ou altamente qualificados podem ser designados, pelo Conselho de Administração, para exercerem cargos de Chefe de Serviço ou Chefe de Sector.

4. É atribuído um subsídio por desempenho de cargos de Chefe de Serviço ou Chefe de Sector (Subsídio de Coordenação), pago 14 vezes por ano, cujo valor é fixado pelo Conselho de Administração em função dos níveis de escalonamento que decidir atribuir a cada função nas Unidades Organizativas, o qual cessa quando cessa a função.

5. Outros cargos de chefia que sejam criados serão objectos de despacho específico do Conselho de Administração.

Artigo 9º

Incompatibilidades

Salvo autorização expressa, os trabalhadores da empresa não podem por si, ou interposta pessoa, exercer actividades concorrenciais às áreas de actividade da ELECTRA SARL, ou que comprometam a sua isenção no desempenho das suas funções.

Artigo 10º

Disposições transitórias

1. A Empresa, tendo em consideração as tarefas efectivamente desempenhadas, procederá à reclassificação de trabalhadores no activo nas categorias do Anexo I-C, após a aprovação do presente Regulamento.

2. O esquema para a primeira aplicação da estrutura de Escalões consta de Apenso A a este Regulamento

3. O tempo de permanência no Grau a considerar, para os trabalhadores a reclassificar, para os efeitos previstos no Artigo 4º é, na primeira aplicação, de 0 anos, com referência a 1 de Janeiro de 2001, para todos os trabalhadores.

4. A Empresa na primeira aplicação da estrutura de Escalões pode reclassificar para categorias de Escalão superior ainda que mantendo, transitoriamente, o Nível Salarial atribuído de acordo com o n.º 2 do presente artigo; Estes casos acontecem fundamentalmente com o pessoal auxiliar do Regulamento anterior que passa a ser classificado como Semi - Qualificado no Escalão B.

5. Os trabalhadores dos graus 1(C,B), 1(A) / 2(C) e 2(B) do Regulamento anterior e que após reclassificação ficarem como Semi - Qualificados, serão enquadrados, respectivamente, nos Escalões B NS3, B NS4 e B NS5, sendo a passagem do NS3 até ao NS6 de 1 ano de permanência no grau anterior.

6. Os trabalhadores do actual Grau 1 que não sejam reclassificados para as categorias referidas no número anterior, permanecerão na situação actual como quadro residual.

7. A Empresa, em função de transformações tecnológicas e/ou de alteração dos processos de trabalho, pode criar ou extinguir categorias profissionais procedendo às reclassificações adequadas, sem prejuízo da situação profissional dos trabalhadores abrangidos.

8. Os trabalhadores admitidos na Empresa a partir de 1 de Outubro de 2001 que possuem habilitações literárias referidas no artigo 2.º, n.º 5, deste regulamento, serão enquadrados no Escalão E, NS 15, e a passagem do NS 15 ao NS 17 implica a permanência de 1 ano no grau anterior, nas condições previstas para a evolução nos escalões.

9. Os trabalhadores admitidos na Empresa a partir de 1 de Outubro de 2001 que possuem habilitações literárias referidas no artigo 2.º, n.º 6, deste regulamento, serão enquadrados no Escalão F, NS 19, e a passagem do NS 19 ao NS 22 implica a permanência de 1 ano no grau anterior, nas condições previstas para a evolução nos escalões.

Artigo 11º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica - se:

- a) Aos trabalhadores com contrato por tempo indeterminado;
- b) Aos trabalhadores com contrato a prazo, com mais de um ano de trabalho ininterrupto na empresa.

APENSO PRIMEIRA APLICAÇÃO

SITUAÇÃO ACTUAL		NOVA SITUAÇÃO		
Grau	Nível	Escalão	Grau	NS
2	C	A	03	3
2	B	A	05	5
2	A	A	07	7
3	C	B	06	6
3	B	B	08	8
3	A	B	10	10
4	C	C	09	9
4	B	C	11	11
4	A	C	13	13
5	C	D	12	12
5	B	D	14	14
5	A	D	16	16
6	C	D	15	15
6	B	D	17	17
6	A	D	19	19
7	C	E	18	18
7	B	E	20	20
7	A	E	21	21
8	C	E	20	20
8	B	E	22	22
8	A	E	24	24
9	C	F	23	23
9	B	F	25	25
9	A	F	27	27

ANEXO I - A

NÍVEIS SALARIAIS		ESCALÕES DE ENQUADRAMENTO						NÍVEIS SALARIAIS		
VALOR	NÍVEL	NÃO QUALIFICADOS		SEMI-QUALIFICADOS		QUALIFICADOS		ALTAM.QUALIF.	NÍVEL	VALOR
		Residual	A	B	C	D	E	F		
90.200	32								32	90.200
88.100	31							Deslido 32	31	88.100
82.200	30							Deslido 31	30	82.200
78.900	29							Deslido 30	29	78.900
75.700	28							Deslido 29	28	75.700
72.700	27							Deslido 28	27	72.700
69.700	26							Deslido 27	26	69.700
67.000	26							Deslido 26	26	67.000
64.200	24							Deslido 25	25	64.200
61.600	23							Deslido 24	24	61.600
59.200	22							Deslido 23	23	59.200
57.100	21							Deslido 22	22	57.100
54.800	20							Deslido 21	21	54.800
52.700	19							Deslido 20	20	52.700
50.500	18							Deslido 19	19	50.500
48.800	17							Deslido 18	18	48.800
48.900	18							Deslido 17	18	48.900
45.100	15							Deslido 16	15	45.100
43.400	14							Deslido 15	14	43.400
41.700	13							Deslido 14	13	41.700
40.100	12							Deslido 13	12	40.100
38.500	11							Deslido 12	11	38.500
37.200	10							Deslido 11	10	37.200
35.900	09							Deslido 10	09	35.900
34.800	08							Deslido 09	08	34.800
33.300	07							Deslido 08	07	33.300
32.200	06							Deslido 07	06	32.200
30.900	05							Deslido 06	05	30.900
29.700	04							Deslido 05	04	29.700
28.800	03							Deslido 04	03	28.800
27.900	02							Deslido 03	02	27.900
26.800	01							Deslido 02	01	26.800
2005			EBC16ª classe	EBC15ª classe e experiência profissional reconhecida	EBC14ª classe + 5. Jorginho, Salesianos ou equiparado.	CG110ª ano e 6 meses de estágio na empresa ou CG110ª ano (técnicos) ou Técnico de 2º Nível	CG110ª ano e 2 anos de formação específica ou C. complementar ou Ano 012ª ano + 6 meses de estágio na empresa ou Técnico de 1ª Nível	10ª ano de escolaridade e 3 anos de formação específica, ou Ano 012ª ano e 1 ano de formação específica ou Técnico Adjunto ou Técnico Médio	2005	

ELECTRA -Anexo I - A

Reg. Carreiras Profissionais de Trabalhadores Não Qualificados, Semi-Qualificados, Qualificados e Altamente Qualificados.

ANEXO I - B

NIVEL SALARIAL	VALOR
01	26.800
02	27.900
03	28.800
04	29.700
05	30.900
06	32.200
07	33.300
08	34.600
09	35.900
10	37.200
11	38.500
12	40.100
13	41.700
14	43.400
15	45.100
16	46.900
17	48.800
18	50.500
19	52.700
20	54.800
21	57.100
22	59.200
23	61.600
24	64.200
25	67.000
26	69.700
27	72.700
28	75.700
29	78.900
30	82.200
31	86.100
32	90.200

ANEXO I-C

CATEGORIAS PROFISSIONAIS

CATEGORIAS	ESCALÃO
01 - Ajudante de Serviços Gerais	A
02 - Ajudante de Serviços Técnicos	A
03 - Contínuo	A
04 - Guarda Porteiro	A
01 - Pedreiro II e I	B,C
02 - Maquinista Prático II e I	B,C
03 - Electricista Prático II e I	B,C
04 - Mecânico Prático II e I	B,C
05 - Serralheiro Prático II e I	B,C
06 - Electromecânico Prático II e I	B,C
07 - Escriturário de Expediente Geral II e I	B,C
08 - Condutor II e I	B,C
09 - Recepcionista Telefonista II e I	B,C
10 - Leitor II e I	B,C
01 - Desenhador III, II e I	D, E, F
02 - Electricista III, II e I	D, E, F
03 - Maquinista III, II e I	D, E, F
04 - Mecânico III, II e I	D, E, F
05 - Serralheiro Mecânico III, II e I	D, E, F
06 - Serralheiro Tubista III, II e I	D, E, F
07 - Electromecânicos III, II e I	D, E, F
08 - Assistente Administrativo III, II e I	D, E, F
09 - Analista Químico III, II e I	D, E, F

ANEXO II

Artigo 5º

**REGULAMENTO DE CARREIRAS PROFISSIONAIS
DE TRABALHADORES COM FORMAÇÃO SUPERIOR**

Artigo 1º

Conceitos

1. Técnico Superior é a designação genérica aplicável a todos os trabalhadores detentores de um diploma reconhecido pelo Governo de Cabo Verde como de ensino superior, nos seguintes graus:

- a) Bacharelato;
- b) Licenciatura;
- c) Mestrado;
- d) Doutoramento.

2. Técnico Superior Empresa é a designação genérica aplicável a todos os trabalhadores, que não possuindo qualquer dos graus referidos no número anterior, sejam reconhecidos, excepcionalmente, pelo

Conselho de Administração, como competentes para desempenhar funções habitualmente exercidas por Técnicos com Formação Superior.

3. O reconhecimento dum trabalhador como Técnico Superior Empresa é uma decisão de gestão, unilateral, do Conselho de Administração, que terá como critério a competência teórica e prática e a desenvoltura do trabalhador no exercício de funções que for desempenhando ao longo da sua permanência na Empresa.

Artigo 2º

**Carreira dos Técnicos com Formação Superior
e Técnico Superior Empresa**

1. As carreiras dos Técnicos com Formação Superior e dos Técnicos Superiores Empresa estão integradas nos Escalões de Qualificação G e H.

2. Os cargos de chefia superior e de assessoria são exercidos por trabalhadores integrados nos Escalões referidos no número anterior e são caracterizados pelo nível das responsabilidades atribuídas e a respectiva nomeação é da competência do Conselho de Administração, nos termos do artigo 7º deste Regulamento.

Artigo 3º

Caracterização dos Escalões

1. O **Escalão G** integra o pessoal com Formação Superior, caracterizado por possuir o grau de Bacharelato, e ainda o pessoal Técnico Superior Empresa;

2. O **Escalão H** integra o pessoal com Formação Superior, caracterizado por possuir o grau de Licenciatura, Mestrado ou Doutoramento.

Artigo 4º

Estrutura dos Escalões

A Estrutura dos Escalões de Enquadramento Profissional encontra-s esquematizada no Anexo II-A e é a seguinte:

1. O **Escalão G**, que enquadra as categorias de Técnicos de Formação Superior com o grau de Bacharel ou Técnico Superior Empresa, tem **15 Graus de Qualificação** (Grau 26 a Grau 40) a que correspondem **15 Níveis Salariais** (NS 26 a NS 40).

2. O **Escalão H**, que enquadra as categorias de Técnicos de Formação Superior com o grau de Licenciatura, tem **13 Graus de Qualificação** (Grau 28 a Grau 40) a que correspondem **13 Níveis Salariais** (NS 28 a NS 40).

Evolução nos Escalões

A evolução dentro de cada Escalão, com excepção dos quatro últimos Graus no caso do Escalão G e dos três últimos graus no caso do escalão H, em que a evolução depende de acto de gestão, e sem prejuízo do articulado nos números 2 e 3 do presente artigo, processa-se em função do tempo de permanência em cada Grau nos seguintes termos:

1. **Escalão G:**

- “ passagem do Grau 26 até ao Grau 29, com 1 ano de permanência no Grau anterior;
- “ passagem do Grau 29 até ao Grau 33, com 2 anos de permanência no Grau anterior;
- “ passagem do Grau 33 até ao Grau 36, com 3 anos de permanência no Grau anterior;

2. **Escalão H:**

- “ passagem do Grau 28 até ao Grau 30, com 1 ano de permanência no Grau anterior;
- “ passagem do Grau 30 até ao Grau 34, com 2 anos de permanência no Grau anterior;
- “ passagem do Grau 34 até ao Grau 37, com 3 anos de permanência no Grau anterior;

3. Os tempos referidos no número anterior podem ser reduzidos ou aumentados em função da avaliação do desempenho de cada trabalhador.

4. Sempre que a avaliação de desempenho for negativa num ano, esse ano não conta para tempo de evolução na carreira.

5. Sempre que um trabalhador obtiver duas avaliações de desempenho negativas, a empresa obriga-se a avaliar a sua situação socio profissional e implementar acções específicas, cujo objectivo será o de lhe proporcionar condições de superação de eventual desajuste profissional.

6. Os trabalhadores que tenham obtido 3 avaliações de desempenho negativas em anos consecutivos, só são susceptíveis de aceder ao Grau imediato após obter 3 avaliações positivas em 3 anos consecutivos imediatos.

7. A contagem do tempo para efeitos da evolução prevista nos nºs 1 e 2 reporta-se a 1 de Janeiro de cada ano, desde que a mudança de Escalão ou admissão ocorra até 31 de Março do ano anterior.

8. A ausência de prestação de trabalho, qualquer que seja a sua natureza, se tiver, no ano civil, duração superior a 6 meses, seguidos ou interpolados, implica a supressão da contagem do tempo para efeitos de evolução.

9. Para efeitos do disposto no número anterior não serão consideradas as seguintes ausências ao serviço :

- a) Dos membros das direcções de associações sindicais, dos delegados sindicais, dos membros e dos representantes dos trabalhadores para a área da saúde, higiene e segurança no trabalho, nos termos e limites fixados pela lei;
- b) Dos trabalhadores com relação de trabalho suspensa por razões de interesse público, nos termos e limites da legislação aplicável.
- c) Por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional.

10. Ingressam automaticamente em escalão de enquadramento superior os trabalhadores que obtenham a escolaridade exigida para esse escalão.

11. Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores serão integrados no nível salarial mais baixo do novo escalão, se o nível salarial de partida for inferior ao nível mais baixo do novo escalão.

No caso do nível salarial de partida ser igual ou superior ao nível mais baixo do novo escalão, o trabalhador transitará na horizontal devendo a contagem do tempo de evolução na carreira de que o trabalhador dispunha no nível e escalão de partida, ser considerado para efeitos de evolução na carreira no novo escalão.

ANEXO I-CANEXO II - B

NIVEL SALARIAL	VALOR
26	69.700
27	72.700
28	75.700
29	78.900
30	82.200
31	86.100
32	90.200
33	94.500
34	99.000
35	103.700
36	108.600
37	113.700
38	119.100
39	124.700
40	130.600

ANEXO III

REGULAMENTO DE PONTUALIDADE E DE ASSIDUIDADE

FALTAS

Artigo 1º

Noção e Regime de Faltas

A noção e o regime de faltas são os estabelecidos na lei.

Artigo 2º

Tolerância de Ponto

A Empresa, por decisão da Comissão Executiva poderá suspender total ou parcialmente, as suas actividades nos períodos de tolerância de ponto estabelecidos pelo Governo.

Artigo 3º

Pontualidade

1. O horário das entradas e saídas deverá ser rigorosamente cumprido por todos os trabalhadores da Empresa.

2. Os atrasos nas entradas acumulados mensalmente e superiores a duas ou quatro horas serão equiparados a meio ou a um período diário completo de falta, respectivamente, para efeitos de desconto na remuneração mensal do trabalhador.

Artigo 4º

Relógio de Ponto

1. Todo o trabalhador terá um cartão individual para o registo de entradas e saídas.

2. Nos locais de trabalho onde não houver relógio, haverá um livro para efeitos referidos no número anterior.

3. É expressamente proibida a picagem do cartão individual de ponto ou assinatura do livro de ponto de um trabalhador por outro, sob pena de procedimento disciplinar.

Artigo 5º

Recolha do Cartão ou do Livro do Ponto

1. Quinze minutos após o horário de entrada, serão recolhidos os cartões de ponto que ainda se encontrarem na chapeira ou o livro de ponto.

2. É expressamente proibido fazer qualquer alteração no cartão ou no livro de ponto.

Artigo 6º

Isenção de Picagem de Ponto

1. Por decisão da Comissão Executiva poderão estar dispensados de picagem de ponto os Directores, os Assessores, os Chefes de Departamento, e equiparados, bem como os que por contrato de trabalho dela estiverem isentos.

2. A isenção de picagem de ponto não pode nunca ser entendida como inexistência ou não cumprimento do horário estabelecido.

Artigo 7º

Ausências Durante o Período de Trabalho

1. As ausências temporárias durante o período de trabalho por interesses particulares, devidamente autorizadas, não poderão passar de um (1) dia por cada mês do ano civil.

2. Sempre que o trabalhador pretenda dispensa para se ausentar do serviço, por algum motivo ponderoso, deverá pedir autorização para esse efeito ao seu superior hierárquico, preenchendo devidamente o impresso próprio existente na Empresa.

3. As ausências temporárias do local de trabalho por motivos de serviço dependerão sempre de uma autorização do superior hierárquico mediante preenchimento de uma ficha justificativa que servirá de suporte para registo e controlo.

Artigo 8º

Apreciação da Justificação

As razões alegadas pelo trabalhador para a justificação das faltas, dispensas, atrasos e ausências do local de trabalho devem merecer uma análise criteriosa do dirigente competente, baseada no conhecimento objectivo dos factos e dos antecedentes do trabalhador.

Artigo 9º

Poder de Justificação

1. Compete à Administração ou aos Directores, justificar as situações previstas no artigo anterior, ouvidos o superior hierárquico directo e o Chefe de Departamento.

2. Das decisões dos Directores quanto à justificação das faltas, dispensas, atrasos e ausências do local de trabalho, cabe recurso para a Administração da Empresa, a interpôr no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

3. Das decisões da Administração quanto à justificação não cabe recurso.

Artigo 10º

Organização e Planificação de Férias

1. Todos as Unidades Organizativas deverão, até ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, elaborar o plano de férias dos seus trabalhadores para o ano seguinte, submetendo-o à apreciação do respectivo Director.

2. Após necessários e eventuais acertos, os planos de férias serão remetidos à Direcção dos Recursos Humanos até 31 de Janeiro de cada ano.

3. A Direcção dos Recursos Humanos, obrigatoriamente, terá de concluir a organização e planificação das férias até 31 de Março do ano à que disserem respeito, enviando o mapa de férias à entidade competente e mandando afixá-lo para conhecimento dos trabalhadores.

Artigo 11º

Alteração de Férias

1. Todos os pedidos de alterações de férias deverão ser solicitados aos Directores, com pelos menos 30 (trinta) dias de antecedência.

2. Os pedidos de alteração de férias dos Directores deverão ser solicitados a Administração com a antecedência prevista no número anterior.

3. A autorização dos Directores sobre os pedidos de alteração de férias, ouvidas as Chefias Directas, deverão ser enviados à Direcção dos Recursos Humanos no prazo máximo de três dias, que solicitará à Direcção de Trabalho e Emprego a alteração das férias.

4. Não serão atendidos, nem apreciados, os pedidos de alteração de férias fora da condição prevista no n.º 1 deste artigo, salvo casos excepcionais.

Artigo 12º

Licença sem Vencimento

1. Ao trabalhador efectivo poderá ser concedida licença sem vencimento pelo período que se revelar adequado, mediante razões ponderosas (v.g. saúde, exames fora do país, assistência à família) desde que as conveniências de serviço estejam salvaguardadas.

2. É condição para concessão de licença sem vencimento não ser o trabalhador devedor da Empresa e devolver todos e quaisquer bens ou materiais que lhe tenham sido confiados pela Empresa.

3. O período de licença sem vencimento não conta para qualquer efeito e o trabalhador não poderá exercer qualquer função remunerada sob pena de lhe ser revogada, imediatamente, a referida licença.

4. Durante o referido período, a relação laboral considera-se suspensa e o trabalhador não terá direito as regalias existentes na Empresa e só gozará as próximas férias, decorrido um ano sobre o reinício do trabalho, desde que a licença tenha sido por um período superior a dois meses.

5. A concessão da licença sem vencimento é da competência exclusiva da Administração que ouvirá o parecer do Director a que pertencer o trabalhador e do Director dos Recursos Humanos.

6. A licença a que se refere o número 1 antecedente, só poderá ser concedida aos trabalhadores com, pelo menos, dois anos de serviço efectivo.

7. Findo o período de licença o trabalhador deverá regressar ao trabalho, imediatamente, sob pena de se colocar em regime de faltas.

Artigo 13.º

Licença para Estudos

Para a frequência no estrangeiro de cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento profissional, bem como especialização e pós-graduação, que a Empresa entender ser de seu interesse, aplica-se o Decreto Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro.

Artigo 14º

Licença por Luto

O trabalhador terá direito a uma licença remunerada por ocasião do falecimento dos seus familiares ou do seu cônjuge ou equiparado, conforme a seguir se discrimina:

- a) Cinco (5) dias consecutivos por morte do cônjuge ou equiparado, filho(a), pai, mãe, genro, nora ou sogro (a);
- b) Dois (2) dias consecutivos por falecimento de avô (ó), bisavô(ó), neto, bisneto, irmão e respectivo cônjuge, tios e sobrinhos.

Artigo 15º

Lacunas

Os casos não especialmente previstos neste regulamento regem-se pela legislação laboral vigente e por decisão da Administração da Empresa.

ANEXO IV

REGULAMENTO DE TRABALHADOR ESTUDANTE

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se aos trabalhadores que frequentem curso de ensino oficial ou a tal equiparado pelo Ministério de Educação.

2. Para efeito de frequência de cursos em estabelecimentos particulares, considerar-se-ão os reconhecidos pelo Ministério de Educação.

Artigo 2º

Regalias

1. Os trabalhadores estudantes gozam das seguintes regalias:

- a) Dispensa da prestação de trabalho até 5 horas por semana, sem perda de retribuição, de acordo com as exigências de frequência escolar;
- b) Benefício de horário de trabalho flexível de acordo com o horário escolar, desde que observados os períodos normais de trabalho previstos na lei e a dispensa da prestação de trabalho nos termos da alínea anterior;
- c) Dispensa de trabalho nos dias da prestação de provas de exame, quando necessários, sem perda de retribuição;
- d) Dispensa da prestação de trabalho, sem perda de retribuição, para preparação de exames ou provas similares;
- e) Cessação da prestação de trabalho em regime de turnos, quando solicitada, sem prejuízo do disposto no artigo 7º;
- f) Liberdade de escolha da época de férias, de acordo com as obrigações escolares, desde que, quando houver escalas atribuídas, demonstre, com a antecedência possível, a impossibilidade de as respeitar.

2. O número de horas semanais de dispensa previsto na alínea a) do n.º 1 deste artigo não pode exceder o número de horas semanais de aulas.

Artigo 3º

Condições

1. Para beneficiar do regime de trabalhador estudante, o trabalhador tem de requerê-lo à Empresa, e fazer prova da sua condição de estudante, apresentando os documentos por ela exigidos, designadamente os comprovativos da matrícula, do horário e do aproveitamento escolar.

2. A concessão do estatuto de trabalhador estudante é condicionada às reais vantagens que a Empresa possa retirar com a frequência do curso pelo requerente e ao seu bom desempenho profissional e comportamento disciplinar no local de trabalho.

3. Para usufruir no ano seguinte do regime de trabalhador estudante, deve o trabalhador concluir, com aproveitamento, o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou dessas mesmas regalias.

4. Considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou o aproveitamento em pelo menos metade das disciplinas em que o trabalhador estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito esse número, quando necessário.

5. Considera-se falta de aproveitamento escolar a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por acidente de trabalho, doença prolongada, impedimento legal, ou outros motivos imperiosos aceites pela Empresa.

Artigo 4º

Dispensa de prestação de trabalho para frequência escolar

1. A dispensa de prestação de trabalho para frequência escolar apenas é concedida nos períodos de funcionamento das aulas e, sempre que possível, no início ou fim do horário normal de trabalho praticado pelo trabalhador estudante.

2. Se no mesmo curso se praticar mais do que um horário escolar, o trabalhador tem de optar por aquele que não colida com o seu horário de trabalho ou, na impossibilidade de o conseguir, pelo que menos perturbação acarrete para o serviço.

3. O tempo de dispensa para frequência escolar, apreciado caso a caso pela hierarquia, inclui o necessário para frequência das aulas e o tempo de trajeto para deslocações e, se necessário, para uma pequena refeição.

Artigo 5º

Dispensa de prestação de trabalho para provas de exame e sua preparação

1. O trabalhador tem sempre direito a dispensa para prestação de provas de exame, independentemente do aproveitamento escolar no ano anterior, nos seguintes termos:

- a) Em regime normal de trabalho, o trabalhador é dispensado todo o dia do exame ou, se este tiver lugar na parte da manhã, pode optar pela dispensa dessa manhã e da tarde do dia anterior;
- b) Em regime de turnos, o trabalhador é dispensado do turno coincidente com a hora do exame se este se realizar em dia de horário normal diurno ou do turno anterior a hora de realização do exame.

2. Consideram-se justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.

3. O trabalhador estudante pode ser dispensado da prestação de trabalho para preparação de exames durante 1 dia útil por disciplina ou cadeira, seguidos ou alternados, por ano.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se como exames os testes periódicos equiparados a exames de frequência.

5. Quando os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as dispensas do serviço para preparação e realização das provas não podem exceder, em cada ano, 1 dia por disciplina nem 1 dia de prova.

Artigo 6º

Limitação da concessão de pedidos de dispensa

Quando não seja possível satisfazer todos os pedidos de dispensa, quer atendendo ao seu número, quer à incompatibilidade do desempenho da função com o regime de trabalhador estudante, a Empresa limitará a sua concessão, ouvidas as Comissões Sindicais, sendo aplicado o seguinte critério de prioridades:

- a) Matrícula em curso que corresponda às habilitações escolares desejáveis para o desempenho da função;
- b) Matrícula em fase final de curso;
- c) Melhor aproveitamento escolar;
- d) Maior antiguidade na Empresa.

Artigo 7º

Cessação da prestação de trabalho em regime de turnos

1. O trabalhador estudante que preste a sua actividade em regime de turnos e a quem não seja, por motivo de serviço, concedida dispensa de serviço pode optar por:

- a) Requerer mudança de posto de trabalho, devendo a movimentação efectivar-se no prazo de 12 meses;
- b) Aguardar pelo ano lectivo seguinte, ficando colocado em primeira prioridade relativamente ao critério definido no artigo anterior.

2. O trabalhador ao cessar o trabalho em regime de turnos, perde o direito ao subsídio de turno.

Artigo 8º

Sanções

1. Sempre que se prove que as dispensas de prestação de trabalho concedidas ao abrigo do regime de trabalhador estudante não foram utilizadas para os fins invocados, a Empresa pode cancelar de imediato a concessão desse benefício e proceder à abertura de processo disciplinar.

2. A falta de aproveitamento escolar, como definido no artigo 3º, suspende durante um ano o direito a dispensa para frequência das aulas e preparação dos exames.

3. O trabalhador perde definitivamente direito a facilidades para frequência das aulas desde que:

- a) Reincida na sua utilização abusiva;
- b) Não obtenha aproveitamento escolar em dois anos consecutivos ou 3 interpolados.

4. Não é considerada para efeitos dos números anteriores a falta de aproveitamento escolar reconhecida pela Empresa como não imputável ao trabalhador.

ANEXO VI

Tabela salarial em vigor desde 1/1/05

Níveis Salariais	Salário	Níveis Salariais	Salário
1	26.800	21	57.100
2	27.900	22	59.200
3	28.800	23	61.600
4	29.700	24	64.200
5	30.900	25	67.000
6	32.200	26	69.700
7	33.300	27	72.700
8	34.600	28	75.700
9	35.900	29	78.900
10	37.200	30	82.200
11	38.500	31	86.100
12	40.100	32	90.200
13	41.700	33	94.500
14	43.400	34	99.000
15	45.100	35	103.700
16	46.900	36	108.600
17	48.800	37	113.700
18	50.500	38	119.100
19	52.700	39	124.700
20	54.800	40	130.600

ANEXO VII

Abono para Falhas

1. Aos trabalhadores que no exercício normal da sua função movimentem com regularidade, no espaço de um mês, valores em moeda, é atribuído um abono para falhas, de acordo com os escalões estabelecidos no artigo 5;

2. O abono é devido 12 meses em cada ano, excepto nos meses em que o trabalhador falte 10 dias úteis seguidos;

3. A substituição de um trabalhador com direito a abono para falhas, por tempo igual ou superior a 10 dias úteis seguidos, confere ao substituto direito àquele abono;

4. Se, em dado mês, um trabalhador substituir mais de um titular de posto de trabalho com direito a abono para falhas, durante períodos iguais ou superiores a 10 dias úteis, auferirá um único abono;

5. O abono para falhas (AF), consoante os montantes em moeda movimentados pelos trabalhadores, será calculado nos seguintes termos:

1º escalão – Valores compreendidos entre 210 000,00 CVE e 2 100 000,00 CVE:

$$AF = 0,06 \times Rm$$

2º escalão – Valores compreendidos entre 2 100 000,00 CVE e 10 500 000,00 CVE:

$$AF = 0,075 \times Rm$$

3º escalão – Valores iguais ou superiores a 10 500 000,00 CVE:

$$AF = 0,097 \times Rm$$

Sendo Rm o valor o valor correspondente ao nível salarial 1

6. O valor dos escalões referidos no número anterior é actualizado simultaneamente e na mesma percentagem da Tabela Salarial.

Anexo VIII

Gratificação de Natal

Condições de atribuição

Considera-se como período de referência para atribuição do subsídio de Natal entre 01 de Dezembro do ano anterior e 01 de Dezembro do ano considerado e será atribuído nas seguintes condições:

1. Beneficiários:

Sujeita às disposições dos pontos 3. e 5., a atribuição da gratificação de Natal é feita aos trabalhadores com vínculo à empresa a 30 de Novembro do ano de aplicação que:

- a) Nessa data completem 3 meses de serviço ininterrupto na empresa em regime de contrato por tempo indeterminado;
- b) Tenham contrato a prazo há mais de 1 ano, a 30 de Novembro do ano em causa, desde que eventuais interrupções de contrato, por decisão da empresa, não somem no período de referência considerado, mais do que 30 dias.

3. Não beneficiam da gratificação os trabalhadores que, no período considerado, tenham sido punidos com sanção disciplinar superior a 10 dias de suspensão do trabalho e os que se encontram de licença sem vencimento.

4. Montante da gratificação

- a) Para os beneficiários com 12 meses completos de serviço no período considerado, o montante é de 100% da remuneração de base, deduzidos os descontos resultantes da aplicação dos números 5 e 6 do Artigo 124 do RJGRT aprovado pela Lei nº 101/IV/93, que transcrevemos:

5. Nos casos em que seja concedido pela entidade patronal, a gratificação de Natal, 13º mês ou prestação similar fica dependente da assiduidade do trabalhador durante os 12 meses anteriores, nos seguintes termos:

- a) Até 3 faltas, será concedido por inteiro;
- b) Entre 4 e 6 faltas, será concedido em 75%;
- c) Entre 7 e 10 faltas, será concedido em 50%;
- d) Mais de 10 faltas, não será concedido.

6. Para efeito do disposto no número anterior:

- a) Não são consideradas as faltas previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo 104º
- b) Cada falta injustificada é contada em dobro.”
- c) Para os trabalhadores que no período considerado prestaram entre 3 e 12 meses de serviço, a gratificação é a fracção do montante da alínea anterior correspondente ao número de meses completos.

5. Para efeitos da gratificação,

- a) as licenças sem vencimento e as faltas por motivo de “baixa médica”, superiores a três dias, são deduzidas na contagem do tempo de serviço referido no nº 4 b);
- b) não contam como faltas:
 - as licenças de parto (60 dias de calendário),
 - as faltas por acidente de trabalho,
 - as faltas por motivo de baixa médica, justificadas pela Junta de Saúde.

Gabinete do Ministro Praia, aos 6 de Julho de 2006. – O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

(13)

ANÚNCIO JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Região da Praia

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO LOPES PEREIRA GONÇALVES

EXTRACTO

Certifica, narrativamente para efeito de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade comercial, nos termos seguintes:

FIRMA: TCHERNO BÁ – ASTRÓLOGO ESPIRITISTA, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.

SEDE: Cidade da Praia, no bairro São Filipe, República de Cabo Verde, podendo abrir sucursais e representações, em todo o território nacional ou no estrangeiro.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado

OBJECTO: Prestação de serviços nos domínios da astrologia e espiritismo

CAPITAL: 200 000\$00, corresponde a quota única pertencente a Ma mudo Balde, solteiro, maior, natural da república da Guiné-bissau, residente nesta cidade da Praia.

GERÊNCIA: Exercida pelo sócio único.

FORMA DE OBRIGAR: Pela assinatura do sócio gerente.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos doze dias do mês de Outubro do ano dois mil e sete. – O Conservador, *Carlos Gregório Lopes Pereira Gonçalves*.

(14)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO LOPES PEREIRA
GONÇALVES

EXTRACTO

Certifica, narrativamente para efeito de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade comercial, nos termos seguintes:

FIRMA: DIKOR, IMPRESSÃO E SINALÉTICA, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.

SEDE: Achada de Santo António, Cidade da Praia, podendo abrir delegações, sucursais ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado

OBJECTO: O exercício de actividades relativas à produção industrial e venda de produtos da área gráfica, nomeadamente:

- a) Impressão, Digital, Serigrafia, Tampografia, Gravura, e Reprografia;
- b) Sinalética, Painéis e expositores para interiores e exteriores.

CAPITAL: 982 878\$00, corresponde a quota única pertencente a Augusto César Lima Barros Silva, solteiro, maior, natural Nossa Senhora da Luz, São Vicente, residente em Terra Branca - Praia.

Encontra-se depositado o relatório elaborado nos termos do artigo 130º do CEC

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos oito dias do mês de Dezembro do ano dois mil e seis. – O Conservador, *Carlos Gregório Lopes Pereira Gonçalves*.

(15)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO LOPES PEREIRA
GONÇALVES

EXTRACTO

Certifica, narrativamente para efeito de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo se encontra exarado um registo de cessão de quotas, da sociedade denominada BÓ CASA – Comércio de Têxteis, Lda. com sede na Avenida Cidade de Lisboa, Cidade da Praia, com o capital de 6 000 000\$00, matriculada nesta Conservatória sob o nº 101172001/06/06.

Em consequência da referida cessão de quotas altera-se o artigo 3º do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

Artigo 3º

Capital: 6 000 000\$00, integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas dos sócios na seguinte proporção:

AFRIGÉS – Sociedade Gestora de participações Sociais, SA, uma quota no valor de 4 500 000\$;

Maria Elisabete Magalhães da Silva Lopes, uma quota no valor de 1 500 000\$.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano dois mil e seis. – O Conservador, *Carlos Gregório Lopes Pereira Gonçalves*.

(16)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO LOPES PEREIRA
GONÇALVES

EXTRACTO

Certifica, narrativamente para efeito de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo foi constituída uma sociedade comercial, nos termos seguintes:

FIRMA: NOVAS OPORTUNIDADES – AGÊNCIA DE TURISMO, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA..

SEDE: Cruzamento de Fazenda, Cidade da Praia, podendo abrir delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia-geral.

DURAÇÃO: tempo indeterminado.

OBJECTO: a) Reservas de alojamento; b) prestar aos clientes apoio necessário para a escolha de hotéis; c) Outras reservas e meios complementares de alojamento (receptivo, transporte terrestre, tour).

CAPITAL: 5 000 000\$00, corresponde a quota única pertencente a Maria de Fátima Fortes Spencer, casada no regime de comunhão de adquiridos com Hélder Moreira Santos, natural de Nossa Senhora das Dores, Ilha do Sal, residente em Palmarejo – Praia.

GERÊNCIA: Exercida pela sócia única

FORMA DE OBRIGAR: Pela assinatura da sócia-gerente.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos oito dias do mês de Janeiro do ano dois mil e sete. – O Conservador, *Carlos Gregório Lopes Pereira Gonçalves*.

(17)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO LOPES PEREIRA
GONÇALVES

EXTRACTO

Certifica, narrativamente para efeito de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo foi constituída uma sociedade comercial, nos termos seguintes:

FIRMA: ARTECNICON – ARQUITECTURA E TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA..

SEDE: Rua Andrade Corvo, 17, 1º Esquerdo, Plateau, .

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO: Serviços de arquitectura e engenharia na construção.

CAPITAL: 200.000\$00, corresponde a quota única pertencente João Paulo Sebastião Monteiro de Macedo, casado no regime de comunhão, de adquiridos com Maria José Vaz Fidalgo, natural de Cabo Verde, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, de passagem por esta cidade.

GERÊNCIA: Exercida pelo sócio único.

FORMA DE OBRIGAR: Pela assinatura da sócio-gerente.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos oito dias do mês de Janeiro do ano dois mil e sete. – O Conservador, *Carlos Gregório Lopes Pereira Gonçalves*.

(18)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO LOPES PEREIRA
GONÇALVES

EXTRACTO

Certifica, narrativamente para efeito de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo foi constituída uma sociedade comercial, nos termos seguintes:

FIRMA: CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO SORRIA, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA..

SEDE: Plateau, Cidade da Praia, poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país, por decisão da gerência. A sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais e outras formas de representações em qualquer parte do país ou no estrangeiro, por decisão da gerência..

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO: Prestação de serviço de saúde.

CAPITAL: 250 000\$, corresponde a quota única pertencente a Carla de Jesus Fortes Duarte Lima, casada no regime de comunhão, de adquiridos com Manuel Joaquim Tavares Lima, natural de Nossa Senhora da Graça - Praia, residente em Palma rejo - Praia.

GERÊNCIA: Exercida pela sócia única

FORMA DE OBRIGAR: Pela assinatura da sócia-gerente.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos onze dias do mês de Janeiro do ano dois mil e sete. – O Conservador, *Carlos Gregório Lopes Pereira Gonçalves*.

(19)

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA

- Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- Que foi extraída das matrículas e inscrições em vigor nº 1166;
- Que foi requerida pelo nº 5 do diário do dia 15 de Dezembro do corrente, por Humberto do Rosário Lopes;
- Que ocupa 1 folha numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Conta nº 988/2006

Artº 1º	40\$00
Artº 9º, 1	30\$00
Artº 11º, 1º	150\$00
SOMA	220\$00
10% CGJ	22\$00
Artº 18º a), b)	3\$00
Selo Livro	2\$00
Soma Total	247\$00

São: Duzentos e quarenta e sete escudos

Elaborado nos termos de nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa de dez de Fevereiro que faz parte integrante de escritura de constituição da sociedade por quotas denominada CONSTRUIMO – construção civil e imobiliária, sociedade unipessoal, limitada, celebrada por contrato particular, matriculada na conservatória dos Registos de São Vicente, sob o nº 1166.

CONTRATO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL UNIPESSOAL

Humberto do Rosário Lopes, casado com Maria Longina dos Santos Lopes, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de São Vicente, residente em Travessa do Matadouro Velho, Mindelo, São Vicente, NIF 10629481. Constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

Artigo 1º

Denominação

A sociedade adopta a denominação CONSTRUIMO – Construção Civil e Imobiliária, sociedade unipessoal, limitada.

Artigo 2º

Sede

A sociedade tem a sua sede na Travessa do Matadouro Velho, Monte Craca, na Freguesia de Nossa senhora da Luz, Concelho de São Vicente, podendo criar estabelecimentos, delegações, agências, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

Objecto

A sociedade tem por objecto, a construção civil e a intermediação imobiliária.

Artigo 4º

Capital Social

O capital social é de 200 000\$00 (duzentos mil escudos), encontrando-se totalmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde a uma quota pertencente ao sócio único Humberto do Rosário Lopes.

Artigo 5º

Aumento de Capital

A sociedade poderá proceder ao aumento do seu capital, uma ou mais vezes ou por subscrição de novas quotas pelo sócio.

Artigo 6º

Administração

1. A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe ao sócio Humberto do Rosário Lopes, desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

2. Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos bastará a assinatura do sócio-gerente.

3. A sociedade poderá nomear procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusivo para fins consignados no artigo 323º do Código Empresarial.

Artigo 7º

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por acordo do sócio, procedendo-se à partilha conforme for acordado e for de direito.

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente, aos 15 de Dezembro de 2006. – O Notário, *João de Deus Nobre Chantre Lopes da Silva*.

(20)

CERTIFICA

- Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- Que foi extraída das matrículas e inscrições em vigor nº 1167;
- Que foi requerida pelo nº 2 do diário do dia 21 de Dezembro do corrente, por Francisco Xavier Fernandes Mendes;
- Que ocupa 1 folha numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Conta nº 1001/2006

Artº 1º	40\$00
Artº 9º, 1	30\$00
Artº 11º, 1º	150\$00
SOMA	220\$00
10% CGJ	22\$00
Artº 18º a), b)	3\$00
Selo Livro	2\$00
Soma Total	247\$00

São: Duzentos e quarenta e sete escudos

Elaborado nos termos de nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa de dez de Fevereiro que faz parte integrante de escritura de constituição da sociedade denominada LUZ CAR, limitada, celebrada em dezoito de Dezembro de dois mil e seis, exarada a folhas noventa e uma do livro de notas número D – trinta do Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de São Vicente.

ESTATUTOS

Artigo 1º

Constituição

A sociedade comercial por quotas adopta a denominação LUZ CAR, limitada e tem a sua sede na Cidade Mindelo, São Vicente, podendo abrir delegações ou outra forma de representação em qualquer outro ponto da Ilha ou do país.

Artigo 2º

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da assinatura do contrato da sociedade.

Artigo 3º

Objecto

A sociedade tem por objecto a actividade rent-a-car, importação e exportação

Artigo 4º

Capital Social

1. O capital social é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) e acha-se totalmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma das três quotas a seguir discriminadas:

Francisco Xavier Fernandes Mendes, solteiro, NIF 104778458
...4 750 000\$00

Viviana Almeida dos reis, Solteira, NIF 109204123 ...
150 000\$00

Carlos Oliveira Almeida, solteiro, NIF 150071035 ...
100 000\$00

2. A sociedade poderá aumentar o capital social nas condições que forem acordadas em assembleia-geral.

Artigo 5º

Cessão de quotas

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento prévio e expresso da sociedade., a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço feito.

Artigo 6º

Gerência

1. A gerência da sociedade assim como a sua representação em juízo e fora dele compete com dispensa de caução, a um dos sócios o qual poderá ter ou não remuneração conforme for decidido em assembleia-geral.

2. O gerente poderá nomear mandatário ou procurador e outro sócio para prática de determinados assuntos.

Artigo 7º

Obrigaçào

1. A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio maioritário.

2. A sociedade não pode ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade.

Artigo 8º

Participação noutra empresa

É permitido à sociedade participar no capital social de outras empresas, mediante deliberação da assembleia-geral.

Artigo 9º

Dissolução

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei sendo liquidatários os sócios que procederão à liquidação e partilha, conforme acordarem entre si.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes se afastarem da sociedade.

3. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão, pela forma que for combinada, o que se apurar pertencer-lhes.

Artigo 10º

Balanço

1. Anualmente, e em referência a trinta e um de Dezembro, serão realizados balanços cujas contas deverão ser apuradas até trinta e um de Março do ano seguinte.

2. Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as despesas, encargos, amortizações e provisões propostas pela gerência e aprovadas pela assembleia-geral, a reserva legal e outros fundos especiais que possam ser criados, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo 11º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 12º

Dúvidas e Casos Omissos

As dúvidas e omissões serão resolvidas pelos sócios em assembleia-geral sem prejuízo do disposto na lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente, aos 15 de Dezembro de 2006. – O Notário, *João de Deus Nobre Chantre Lopes da Silva*.

(21)

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Fogo

EXTRACTO

O CONSERVADOR/NOTÁRIO P/S: AUGUSTO ALBERTO MENDES

Certifico, para efeitos de publicação, que a fotocópia apensa, composta de quatro folhas, está conforme o original do contrato de sociedade com a denominação F-GIRO EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA, LDA., e respectivos estatutos apresentados sob o nº 04, em data de 13 de Dezembro de 2006, para registo.

CONTRATO DE SOCIEDADE

João Vieira, solteiro, nascido em 21 de Outubro do ano mil novecentos e cinquenta e sete, funcionário aposentado, filho de César Vieira, natural da freguesia de São Lourenço, Concelho de São Filipe e residente em Palma rege, Praia, portados de Bilhete de Identidade nº 260799, emitido em 29 de Dezembro de 2000 – Praia, NIF: 126079919 e,

Osvaldina Teixeira Spencer Lopes, solteira, nascida em 21 de Julho do ano mil novecentos e cinquenta e seis, funcionária, filha de Felismina Spencer Lopes e de Malvinas Mendes Teixeira, natural da freguesia de

Nossa Senhora da Graça, Concelho da Praia, residente em Plateias, Praia, portadora do Bilhete de Identidade nº 295897, emitido em 19 de Outubro de 2001 – Praia, NIF: 10057412.

E declaram que pelo presente documento partícula constituem uma sociedade comercial, por quotas, denominada F-GIRO, que se regerá nos termos dos estatutos que se seguem:

Estatutos

Artigo 1º

(Constituição)

É constituída, nos termos deste estatuto, entre os senhores João Vieira e Osvaldina Teixeira Spencer Lopes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Artigo 2º

(Denominação e sede)

1. A sociedade denomina-se F-GIRO - Empresa de Segurança Privada, Lda, e tem a sua sede social na cidade de São Filipe, Fogo.

2. A sociedade poderá mediante decisão da assembleia-geral, criar sucursais, delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro..

Artigo 3º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviço de segurança privada e limpeza.

Artigo 4º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5º

(Capital Social)

1 O capital social da sociedade é de 600 000\$00 (seiscentos mil escudos), subscrito e realizado a 50% em dinheiro, sendo os restantes 50% a realizar no prazo de um ano e corresponde à soma da participação dos sócios assim discriminados:

João Vieira – 50% - 300 000\$00 (trezentos mil escudos)

Osvaldina Teixeira Spencer Lopes – 50% - 300 000\$00 (trezentos mil escudos).

2. A sociedade, por deliberação da assembleia-geral, poderá proceder ao aumento seu capital social.

Artigo 6º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios
2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência.
3. O sócio que deseja fazer a cessão de quotas, deverá comunicar a sua intenção à assembleia-geral por carta registada e com aviso de recepção, no prazo de trinta dias precedentes à sua realização da assembleia-geral indicando as condições de cedência.

Artigo 7º

(Gerência)

1. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, será exercida pelo sócio João Vieira que desde já fica nomeado gerente por um período de dois anos.
2. O gerente poderá ou não ser remunerado, consoante for deliberado pela assembleia-geral.
3. O gerente poderá nomear procurador, se assim entender conferindo-lhe correspondentes poderes.
4. A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente nomeado ou respectivo procurador.
5. O gerente não deverá, sem autorização prévia da assembleia-geral, obrigar-se em contratos, fianças, abonações, letras de favor

ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, ficando pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 8º

(Deliberações)

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos em assembleia-geral, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Artigo 9º

(Participações noutras sociedades)

A assembleia-geral poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, gestão, administração e fiscalização de outras empresas com o mesmo objecto ou com objecto diferente.

Artigo 10º

(Assembleia-Geral)

1. As reuniões da assembleia-geral são convocadas pelos gerentes por carta registada, com aviso de recepção, ou por telegrama, telex ou fax ou e-mail, dirigidos aos sócios com pelo menos dez dias de antecedência.

. Os sócios que não puderem estar presentes, poderão fazer-se representar por procuradores, advogados ou mandatários expressamente constituídos para o efeito.

Artigo 11º

(Divergências)

Havendo divergência entre os sócios sobre assuntos dependentes da deliberação da assembleia-geral, deve esta apreciá-las antes da sua eventual submissão aos tribunais em caso de falta de acordo.

Artigo 12º

(Balanço e lucros)

1. O balanço e lucro são feitos anualmente, encerrando-se a trinta e um de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentados até trinta e um de Março do ano subsequente.

2. Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos dez por cento para fundo de reserva legal, além doutras reservas que a assembleia-geral deliberar fazer.

Artigo 13º

(Sucessão)

Em caso de morte, interdição ou dissolução de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito ou dissolvido, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes na forma combinada entre sócios.

Artigo 14º

(Ano Social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 15º

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos, e nos termos previstos na lei, e, neste caso, serão liquidatários os sócios, precedendo liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo 16º

(Omissões)

Sem prejuízo das disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável, os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Fogo, aos doze dias do mês de Janeiro do ano dois mil e sete. – O Conservador/Notário, *Augusto Alberto Mendes*.

(22)

Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída das matrículas e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº 4 do diário do dia 8 de Agosto de 2006, pelo senhor Paulo Amílcar de Diniz Cabral;
- d) Que ocupa 6 folhas numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Conta nº 825/2006

Artº 10º, 1	150\$00
Artº 10º, 2	180\$00
SOMA	330\$00
10% CGJ	33\$00
Requerimento	5\$00
Soma Total	368\$00

São: Trezentos e sessenta e oito escudos

CONTRATO DE SOCIEDADE

Artigo 1º

(Denominação)

É constituída, nos termos destes estatutos uma sociedade por quotas que adopta a denominação PICNIN, Limitada.

Artigo 2º

(Duração e Sede)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, com a sua sede na Vila dos espargos – Ilha do sal, podendo Criar filiais ou outras formas de representação em qualquer ponto do país.

Artigo 3º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal fotografia, tratamento de imagens, contabilidade, auditoria e assessoria administrativa e financeira, formação administrativa, financeira e língua inglesa e tradução de documentos inglês e português.

Artigo 4º

(Capital social)

O capital social é de 1 300 000\$00 (um milhão e trezentos mil escudos) integralmente realizado em bens, conforme documento complementar em anexo distribuído nos seguintes termos:

- a) Paulo Amílcar de Diniz Cabral, titular do B.I.nº10260, emitido em 4 de Outubro de 2001 pelo Arquivo de Identificação do Sal, solteiro, natural da freguesia de Nossa Senhora das Dores, com uma quota correspondente a 66,3% do capital social no valor de 863 000\$00;
- b) Leonor Delgado Andrade, titular do B.I.nº4700, emitido em 30 de Abril de 2002 pelo Arquivo de Identificação de São Vicente, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora da Luz, com uma quota correspondente a 33,7% do capital social no valor de 437 000\$00.

Artigo 5º

(Gerência e Vinculação)

- 1. A gerência da sociedade é exercida com ou sem remuneração.
- 2. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele cabe ao sócio Paulo Amílcar de Diniz Cabral.

3. Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura dos sócios gerentes, bastando a assinatura de um dos sócios gerentes em actos de mero expediente.

4. A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e, no geral quaisquer actos contrários ao objecto social.

Parágrafo único – A sociedade poderá ser representada por um procurador desde que a procuração especifique os poderes e tenha prazo de validade limitado ao ano civil.

Artigo 6º

(Ano Social)

O ano social é o ano civil.

Artigo 7º

(Legislação subsidiária e foro competente)

Em todo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código das Empresas Comerciais e demais legislação aplicável em Cabo Verde, designando-se o Tribunal da Comarca do Sal como foro competente para dirimir as questões emergentes do presente pacto social.

Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, aos dezoito dias do mês de Agosto do ano dois mil e seis. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

(23)

EXTRACTO

A CONSERVADORA: FRANCISCA TEODORA LOPES

Certifico, para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta por uma folha está conforme o original no qual foi feita um aumento de capital e alteração do pacto social da sociedade denominada GABRIEL – AGÊNCIA IMOBILIÁRIA, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada nesta Conservatória sob o nº 951/05.05.10

CONTRATO DE AUMENTO DE CAPITAL E ALTERAÇÃO DO OBJECTO

Entre o sócio único da sociedade GABRIEL – AGÊNCIA IMOBILIÁRIA, Sociedade Unipessoal, Limitada, registado na Conservatória dos Registos do Sal sob o nº 951/05.05.10 representado neste acto pelo sócio-gerente Paulino Izabel Gabriel.

O presente contrato tem por objecto o aumento do capital social da sociedade e a alteração do objecto social da sociedade GABRIEL – AGÊNCIA IMOBILIÁRIA, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Em assembleia-geral reunida aos 30 de Setembro de 2006, ficou deliberado por unanimidade a alteração do nº 1 do artigo 4º e nº 5, o aumento do capital social de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) para 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) e alteração do objecto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4º

Objecto Social

A sociedade tem por objecto principal a intermediação imobiliária, construção e representações, importação

Artigo 5º

(Capital social)

O capital social é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) e encontra-se realizado em dinheiro, correspondendo à quota única pertencente ao sócio Paulino Izabel Gabriel.

Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, aos trinta e um dias do mês de Outubro do ano dois mil e seis. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

(24)

EXTRACTO

A CONSERVADORA: FRANCISCA TEODORA LOPES

Certifico, para efeito de publicação, que foi feita uma alteração do pacto social da sociedade denominada SALCAR, LIMITADA, matriculada nesta conservatória sob o nº 459/010423, nos termos seguintes:

Artigo 2º

Objecto Social

A sociedade tem por objecto: a exploração de viaturas de aluguer de veículos automóveis sem condutores, nomeadamente motociclos e quadriciclos, importação e comercialização de viaturas automóveis completos ou por montar, peças e acessórios auto, bem como as actividades de mecânica e montagem de veículos automóveis, podendo dedicar-se ainda a imobiliária turística, actividades turísticas e náuticas, excursões e comercialização de souvenirs.

Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, aos vinte e sete dias do mês de Dezembro do ano dois mil e seis. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

(25)

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída das matrículas e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº1 do diário do dia 20 de Dezembro de 2006, pela Drª Dineilene Évora, advogada; com escritório na Vila dos Espargos
- d) Que ocupa 1 folha numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Conta nº 1153/2006

Artº 1º,	30\$00
Artº 9º,	40\$00
Artº 11º, 1	150\$00
SOMA	220\$00
10% CGJ.	22\$00
Requerimento	5\$00
Soma Total	247\$00

São: Duzentos e quarenta e sete escudos

Certifico, para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta por uma folha está conforme o original no qual foi feito um averbamento da realização da totalidade do capital social da sociedade denominada TURITRAVEL – AVC, LIMITADA, matriculada nesta Conservatória sob o nº 1324/06.11.23

A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*

TURITRAVEL – AVC, LIMITADA.

A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*

01 Ap. nº 02 – 06.11.23 - Facto: Registo do contrato de sociedade

FIRMA : TURITRAVEL – AVC, LIMITADA

NIF: 252962486

SEDE: Santa Maria – Ilha do Sal

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO: A sociedade tem por objecto: Agenciamento, Actividades turísticas em geral; incoming; representações

CAPITAL SOCIAL: subscrito em dinheiro é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos), realizado em 50% devendo o restante ser realizado no prazo de um ano.

SÓCIOS E QUOTAS:

1. AREIA – CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA, LIMITADA, com sede nesta ilha do Sal, matriculada nesta Conservatória sob o nº 1087, com uma quota de 4 000 000\$00 (quatro milhões de escudos)
2. Peter Ludo Lea Manshoven, solteiro, maior, de nacionalidade Belga, residente nesta Ilha, com uma quota de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos).

GERÊNCIA: A gerência da sociedade é exercida por conselho de gerência que será constituída por dois membros.

FORMA DE OBRIGAR: A sociedade vincula-se pela assinatura de um dos membros do conselho de gerência.

NATUREZA: Definitiva.

A Conservadora: *Francisca Teodora Lopes*.

02 Ap. 01 de 06.12.28 – Facto. REALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL – Realizado a totalidade do capital social.

CAPITAL SOCIAL: Subscrito em dinheiro 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos), totalmente realizado em dinheiro.

NATUREZA: definitiva.

A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

(26)

CERTIFICA

- e) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- f) Que foi extraída das matrículas e inscrição em vigor;
- g) Que foi requerida pelo nº 3 do diário do dia 24 de Novembro de 2006, pelo Sr. Rui Manuel Sousa Ramos
- h) Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Conta nº 0367

Artº 11º, 1	150\$00
Artº 11º, 2	120\$00
SOMA	240\$00
10% CGJ.	24\$00
Requerimento	5\$00
Soma Total	269\$00

São: Duzentos e sessenta e nove escudos

IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE
LUREC Ambiente e Construções, Lda.

1. Carlos Alberto Queiroz Ferreira do Nascimento, casado com Maria Celeste Correia de Pinho Ferreira do Nascimento em regime de comunhão de adquiridos, natural de Cascais, Portugal e residente em Espargos, Ilha do Sal.

2. Fernando Paula Batista Diamantino, casado com Ana Paula Nunes Pires, em regime de comunhão de adquiridos, natural do Fundão, Portugal e residente em Espargos, Ilha do Sal.

3. Rui Manuel Sousa Ramos, casado com Sílvia Maria Silva Fortuna de Sousa Ramos, em regime de comunhão de adquiridos, natural de Fundão, Portugal e residente em espargos, Ilha do Sal.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Natureza, Denominação e Duração)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada LUREC – Ambiente e Construções, Lda, de duração indeterminada e rege-se pelos presentes estatutos e legislação em vigor na República de Cabo Verde.

Artigo 2º

(Sede e Representação)

1. A sociedade tem a sua sede na Vila de Espargos, Concelho do Sal.

2. A sociedade pode por deliberação da assembleia-geral abrir e encerrar sucursais, delegações, agências e qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a recolha e tratamento de resíduos, construção civil e obras públicas, fabrico de materiais de construção e reparação e manutenção de automóveis e comercialização de peças para automóveis e pneus.

Artigo 4º

(Capital Social)

O capital social em dinheiro, conforme documentos anexos é de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos) e encontra-se integralmente realizado pelos sócios e tem a seguinte distribuição:

- a) Carlos Alberto Queiroz Ferreira Nascimento – 40%
- b) Fernando Paulo Batista Diamantino – 30%
- c) Rui Manuel Sousa Ramos – 30%

Artigo 5º

(Aumento do capital social)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer em condições a estabelecer em assembleia-geral e igualmente poderão ser efectuadas prestações suplementares até ao montante equivalente a dez vezes o capital social.

Artigo 6º

(Da Gerência)

1. A gerência, remunerada ou não conforme vier a ser deliberado em assembleia-geral, fica a cargo dos sócios Fernando Paulo Batista Diamantino e Rui Manuel Sousa Ramos, desde já nomeados gerentes, sendo necessária apenas a assinatura de um dos sócios.

2. São conferidos poderes especiais á gerência para adquirir móveis ou imóveis, criar e participar em quaisquer sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e associar-se a pessoas singulares ou colectivas e em agrupamentos complementares de empresas e consórcios.

Artigo 7º

(Cessão de Quotas)

1. A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida.

2. A cessão de quotas a terceiros fica dependente do consentimento da sociedade, a quem é reservado o direito de preferência, direito que se devolverá aos sócios não cedentes, se aquela, não quiser usar.

Artigo 8º

(Repartição dos lucros)

Aos lucros líquidos, anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia-geral.

Artigo 9º

(Ano Social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 10º

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos previstos na lei e pela resolução da assembleia-geral

Artigo 11º

(Morte e Interdição)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes e com o representante ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade.

Artigo 12º

(Disposição Transitória)

Mais declaram que todos os encargos com a constituição da sociedade, designadamente escritura, registos e despesas inerentes, são da responsabilidade da própria sociedade e os gerentes ficam desde já autorizados a celebrar negócios jurídicos necessários à prossecução dos fins sociais da sociedade, como compras e vendas e escrituras de arrendamento e a levantar a importância do capital depositado, afim de fazer face a despesas de instalação da sociedade, sem prejuízo do disposto nos diplomas legais relativo às sociedades comerciais.

Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, aos sete dias do mês de Janeiro do ano dois mil e sete. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

(27)

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da região de Santo Antão – Ponta do Sol

EXTRACTO

O CONSERVADOR NOTÁRIO: ANTÓNIO ALEIXO MARTINS

Certifica, para efeitos de publicação nos termos do disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 9º, da Lei nº 25/VI/2003, de 21 de Junho, que no dia 20 de Abril de 2004, no Cartório Notarial da Região de Santo Antão – Ponta do Sol, perante o Notário, foi lavrado no livro de notas para escrituras diversas nº 20 a folhas 92 verso, a escritura de constituição da Associação sem fins lucrativos denominada Associação para o Desenvolvimento Comunitário do Paul – PAUL À VISTA, com sede no sítio de Paço, da Freguesia de Santo António das Pombas – Paul – Santo Antão, de duração indeterminado, com o património inicial de 20 000\$00 (vinte mil escudos) representada perante terceiros pelo presidente da Direcção e cujo fim é:

Fomentar e promover o bem-estar económico e educacional e cultural das populações de Paço, Estância e Paul de Baixo.

Está conforme.

Conta nº 947/04

Artigo 1º	40\$00
Artigo 9º	30\$00
Artigo 11º, 1 e 2	150\$00
Soma	220\$00
C.R.N. 10%	22\$00
Requerimento	5\$00
Soma Total	247\$00

São: Duzentos e quarenta e sete escudos

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da região de Santo Antão, Vila da Ponta do Sol, aos vinte dias do mês de Abril do ano dois mil e quatro. – O Conservador/Notário, *António Aleixo Martins*.

(28)

EXTRACTO

O CONSERVADOR NOTÁRIO: ANTÓNIO ALEIXO MARTINS

Certifico, para efeitos de publicação nos termos do disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 228º do Decreto-Legislativo nº 3/99, de 29 de Março, que no dia dezoito do mês de Dezembro do ano de dois mil e seis, na Conservatória e Cartório Notarial da Região de Ribeira Grande e Paul, a meu cargo, em que foi lavrado no livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete, a folhas quarenta, a escritura de constituição da sociedade denominada VALGARCIA, LDA com sede em Fajã de Matos da Garça de Cima – Ilha de Santo Antão.

Está conforme.

Conta nº 6583/2006	
Artigo 1º	40\$00
Artigo 9º	30\$00
Artigo 11º, 1 e 2	1600\$00
Soma	230\$00
C.R.N. 10%	23\$00
Requerimento	5\$00
Soma Total	258\$00
São: Duzentos e cinquenta e oito escudos.	

CONTRATO DE SOCIEDADE

Aos treze dias do mês de Dezembro de dois mil e seis, compareceu nos escritórios do advogado Álvaro Soares da Cruz, sito em Alto São Nicolau, na cidade do Mindelo, Cabo Verde, como outorgante Pedro Maurício Alves, solteiro, natural de Santo Antão, Cabo Verde, titular do Bilhete de Identidade nº 98140, emitido em 21 de Maio de 2002, na Ribeira Grande, residente em garça de Cima, Ribeira Grande, portador do NIF: 109814037.

E pelo outorgante foi dito que pelo presente documento particular constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas que se rege pelo seguinte:

PACTO SOCIAL

Artigo 1º

A sociedade é de natureza comercial, adopta o tipo de sociedade unipessoal e a firma VALGARCIA – Agro-Pecuária e Indústria, sociedade unipessoal, Limitada.

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto a prática das seguintes actividades:

- Promoção e desenvolvimento da agro-pecuária e da agro-indústria;
- Produção, transformação e comercialização de produtos agro-pecuários e agro-industriais;
- Formação de agricultores e produtores.

Artigo 3º

1. A sociedade tem a sua sede em Fajã de Matos, Garça de Cima.

2. Por resolução do sócio único, a sede da sociedade pode ser deslocada livremente dentro do concelho de Ribeira Grande e concelhos limítrofes, podendo ainda a mesma assembleia criar, mudar ou extinguir sucursais ou outras formas de representação social, em qualquer local do país ou do estrangeiro.

Artigo 4º

O capital social é de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) e encontra-se integralmente realizado em numerário, no montante de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) e em bens, no montante de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos), conforme

relatório que se anexa e que faz parte integrante deste contrato, representado por uma única quota, pertencente ao sócio Pedro Maurício Alves.

Artigo 5º

1. A gerência e administração da sociedade competem ao único sócio Pedro Maurício Alves, que fica desde já nomeado gerente.

2. O sócio único pode nomear gerentes terceiros, estranhos à sociedade.

3. O sócio único deliberará se a gerência é remunerada.

Artigo 6º

À gerência compete os mais amplos poderes de gestão, praticando todos os actos e exercendo todas as funções tendentes à realização social, e em especial:

- A representação da sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- A negociação e outorga de todos os contratos, seja qual for o seu alcance e natureza, bem como a forma que revistam, em que a sociedade seja parte;
- A obtenção de empréstimos, bem como a outorga das necessárias garantias, seja qual for a sua extensão e natureza;
- A compra, venda, oneração ou qualquer outra forma de disposição dos bens sociais;
- A confissão, a desistência ou transacção em qualquer processo judicial;
- A constituição de mandatários sociais, seja qual for o alcance e extensão do mandato;
- A delegação de funções e poderes determinados, com o âmbito que lhe for fixado na respectiva deliberação, em qualquer pessoa interna ou externa à firma.

Artigo 7º

Anualmente será dado balanço às contas sociais, devendo os exercícios sociais coincidir com os anos civis.

Artigo 8º

O sócio único, pode efectuar prestações suplementares até a um montante global igual ou quántuplo do capital social.

Artigo 9º

O sócio único pode ceder livremente a sua quota.

Artigo 10º

1. A sociedade dissolver-se-á nos casos expressos na lei.

2. Salvo deliberação diversa, tomada expressamente pelo sócio único que deliberar a dissolução, serão liquidatários o gerente ou os gerentes em exercício.

Artigo 11º

Fica a gerência autorizada a levantar da conta bancária, em nome da sociedade, o montante da entrada depositada para realização do capital social, para prover as despesas de constituição, registo, instalação e funcionamento da sociedade.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da região de Santo Antão, Vila da Ponta do Sol, aos vinte e um dias do mês de Dezembro do ano dois mil e seis. – O Conservador/Notário, *António Aleixo Martins*.

(29)

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial
da Região de 2ª Classe do Porto Novo**

EXTRACTO

O CONSERVADOR NOTÁRIO: SILVESTRE DEODATO DA
CIRCUNCISÃO OLIVEIRA

Certifica, para efeitos de publicação que a presente fotocópia, composta por quatro folhas, está conforme o original, no qual foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas disposições do contrato seguinte.

Conta:

Artigo 1º	40\$00
Artigo 11º, 1	150\$00
Soma	190\$00
C.G.J.	19\$00
Requerimento	5\$00
Soma Total	214\$00

São: Duzentos e catorze escudos

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE PÉGASO

Quintino Gomes Flor, solteiro, maior, natural da freguesia de São João Baptista do Concelho do Porto Novo, residente na cidade do Porto Novo, Santo Antão, portador do Bilhete de Identidade nº 1053, emitido em 28 de Junho de 2000 em São Vicente, NIF: 100105300.

Emídio do Rosário Flor, solteiro, maior, natural da Freguesia de São João Baptista do Concelho do Porto Novo, residente na cidade do Agtesestraat 143 3032 TJ, Roterdão – Holanda, NIF: 133784576, neste acto representado pelo seu procurador bastante, Humberto do Rosário Flor, casado, natural da Freguesia de São João Baptista do concelho do Porto Novo, Bilhete de Identidade nº 126572, emitido em 21 de Outubro de 2003, em Porto Novo.

Constituem uma sociedade comercial por quotas com a denominação PÉGASO, LIMITADA, com sede social na Cidade do Porto Novo, Ilha de Santo Antão, com o capital social integralmente subscrito e realizado em cem por cento, no valor de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) cujo objecto social é o aluguer de automóveis sem condutor, importação e comercialização de viaturas, peças e acessórios auto e serviços de apoio ao turismo, distribuindo as quotas pela forma seguinte:

Emídio do Rosário Flor, uma quota no valor nominal de 3 000 000\$00 (três milhões de escudos)

Quintino Gomes Flor, uma quota no valor nominal de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos).

A sociedade reger-se-á pelo pacto social em anexo, devidamente assinado pelos sócios.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante do contrato de sociedade celebrado no dia dezanove de Maio de dois mil e seis

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação PÉGASO, Limitada, sendo a sua duração por tempo indeterminado..

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede na Cidade do Porto Novo, Ilha de Santo Antão, podendo estabelecer delegações em outros locais do território nacional.

Artigo 3º

A sociedade tem como objecto social: aluguer de automóveis sem condutor, importação e comercialização de viaturas, peças e acessórios auto, serviço de apoio ao turismo

Artigo 4º

O capital social integralmente realizado é de cinco milhões de escudos e corresponde a soma de duas quotas: uma no valor nominal de dois milhões de escudos pertencentes a Quintino Gomes Flor; outra no valor de três milhões de escudos, pertencente a Emídio do Rosário Flor.

Artigo 5º

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos julgados necessários, nas condições que forem definidos em assembleia-geral.

Artigo 6º

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é confiada ao sócio Quintino Gomes Flor, que desde já e até deliberação pela assembleia em contrário, é nomeado gerente com dispensa de caução.

Artigo 7º

A assembleia-geral deliberará sobre as condições de remuneração a vigorar na empresa.

Artigo 8º

É obrigatório a assinatura dos sócios para, seja qual for o montante, obrigar a sociedade em saques, aceites, endossos de letras, em qualquer contrato, nomeadamente abertura de crédito, subscrição de livranças e outros títulos de caução ou garantia exigidos pelos credores.

Artigo 9º

O exercício das competências previstas no artigo 6º carece de autorização da assembleia-geral quando envolve valores superiores a 30% do capital social.

Artigo 10º

Nenhum sócio, em caso algum poderá assinar em nome da sociedade, fiança, abonações, letras a favor e mais actos e documentos estranhos ao objecto social.

Artigo 11º

As assembleias-gerais, nos casos em que a lei não determinar formalidades especiais, serão convocadas por carta com trinta dias de antecedência.

Artigo 12º

A sociedade, por deliberação da assembleia-geral pode adquirir participações noutras sociedades comerciais.

Artigo 13º

O ano social é o ano civil e anualmente com referência a trinta e um de Dezembro. Serão realizados balanços de todos os negócios da sociedade que deverão estar concluídos, aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano imediato.

Artigo 14º

Os lucros apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia-geral determinar.

Artigo 15º

Fica desde já o sócio-gerente da sociedade autorizado a movimentar a conta de depósito das entradas dos sócios para o capital social, com vista à liquidação de despesas relativas à constituição, registo e início de actividades da sociedade

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Porto Novo, aos doze dias do mês de Maio do ano dois mil e seis. – O Conservador/Notário, *Silvestre Deodato da Circuncisão Oliveira*.

FAÇA A RENOVAÇÃO DA SUA ASSINATURA PARA 2007

TABELA I – ASSINATURAS

	País		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
	Preço	Preço	Preço	Preço
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00

TABELA II – PORTES DE CORREIO

Destino	Semestral	Anual
Cabo Verde	4.361\$00	8.721\$00
Estrangeiro	8.721\$00	17.442\$00

TABELA III – AVISOS E ANUNCIOS

Valores em escudos CV

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

TABELA IV – VENDA DE BOLETIM AVULSO

Preço avulso por cada página é de 15\$00 (quinze escudos)



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 480\$00